



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/96:

Aprova o Regulamento da Pesca Marítima.

Decreto n.º 17/96:

Introduz alterações às disposições do Código de Estrada.

Resolução n.º 11/96:

Aprova a Política Pesqueira e as respectivas Estratégias de Implementação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/96

de 28 de Maio

A Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, define o quadro geral da acção da administração pesqueira e das actividades dos agentes económicos. A mesma lei, estabelece a adopção de medidas regulamentares destinadas a assegurar a execução dos seus objectivos.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 69 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Pesca Marítima que, com os respectivos anexos, é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Pesca Marítima

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar as disposições da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, relativa ao exercício da pesca marítima.

ARTIGO 2

(Definições)

1. As expressões empregues no presente Regulamento têm o significado definido na Lei das Pescas.

2. Para efeitos do presente Regulamento, as expressões complementares que se seguem significam:

- a) *Pesca*: Qualquer das operações definidas na Lei das Pescas, incluindo os preparativos de pesca, a pesca submarina, a caça de mamíferos e a apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção;
- b) *Pesca artesanal*: A pesca efectuada com carácter local, produzindo excedentes para comercialização, sem embarcação ou com embarcação cujo comprimento não excede os dez metros de comprimento total, propulsionadas a remos, à vela, ou por motores fora de borda, ou interiores de pequena potência, utilizando raramente gelo para a conservação do pescado a bordo e fazendo uso de artes de pesca tradicionais;
- c) *Pesca semi-industrial*: A pesca efectuada em zonas costeiras com embarcações até vinte metros

- de comprimento total, propulsionadas a motor e utilizando gelo ou refrigeração mecânica para a conservação das capturas a bordo, fazendo uso ou não, de meios mecânicos de pesca;
- d) *Pesca industrial*: A pesca efectuada em águas marítimas de Moçambique, ou fora delas, com embarcações de mais de vinte metros de comprimento total, propulsionadas a motor, utilizando em geral métodos de congelação a bordo e fazendo uso de meios mecânicos de pesca;
- e) *Pesca submarina*: A pesca praticada por pessoas em imersão, em apneia ou dotada de meios de respiração artificial, com ou sem o auxílio de embarcação;
- f) *Pesca marítima*: A pesca praticada nas águas marítimas;
- g) *Águas marítimas*: A zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas marítimas interiores;
- h) *Águas marítimas interiores*: As águas situadas para aquém das linhas de base e sujeitas à influência de marés;
- i) *Fontes luminosas para atracção do pescado*: Qualquer estrutura dispondo de um ou mais focos de luz preparados especificamente para atrair o pescado, independentemente de estar a bordo da embarcação principal ou da embarcação auxiliar ou de ser um simples suporte flutuante, não sendo como tal consideradas as luzes de posição e de sinalização das embarcações envolvidas;
- j) *Dispositivo flutuante para concentração de cardumes*: Qualquer sistema flutuante, fundeado ou de deriva, destinado a atrair e a concentrar cardumes, em particular os de espécies migratórias;
- k) *Espécie alvo*: A espécie para a qual é concedido o licenciamento;
- l) *Milha*: Milha náutica;
- m) *Preparativos de pesca*: Fundear, amarrar, estacionar ou pairar nos locais de pesca, bem como neles navegar com as artes de pesca prontas a serem utilizadas;
- n) *Comandante de embarcação de pesca*: O tripulante constante do rol de matrícula como responsável pela embarcação;
- o) *Arte de pesca*: Sistema ou artificio de pesca preparado para a captura de recursos hidrobiológicos;
- p) *Arte abandonada na água*: Toda a arte de pesca que não se encontre devidamente identificada e sinalizada ou sobre a qual o comandante da embarcação ou o seu armador tenham perdido o controlo;
- q) *Pesca experimental*: A pesca realizada com o objectivo de experimentar artes, métodos e embarcações de pesca bem como prospectar novos recursos ou zonas de pesca;
- r) *Pesca de investigação*: A pesca realizada com fins científicos;
- s) *Total Admissível de Captura*: Para uma determinada pescaria, é a quantidade limite que poderá ser capturada num dado tempo, sem pôr em causa a preservação, a renovação e a sustentabilidade do recurso e que de ora em diante será abreviadamente designado por TAC;

- t) *Quota de pesca*: É a quantidade limite de captura fixada a uma embarcação ou a um conjunto de embarcações do mesmo armador ou a um grupo de pescadores, para um determinado tempo;
- u) *Fiscal de pesca*: O funcionário do Ministério da Agricultura e Pescas com a categoria profissional de fiscal ou qualquer outro funcionário credenciado para efeitos de fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas pela legislação pesqueira.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação territorial)

O presente Regulamento aplica-se à pesca nas águas marítimas da República de Moçambique.

ARTIGO 4

(Âmbito de aplicação pessoal)

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a pesca em águas marítimas da República de Moçambique.

ARTIGO 5

(Âmbito substantivo)

O presente Regulamento abrange todas as pescarias existentes nas águas marítimas da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Gestão e ordenamento das pescas

SECÇÃO I

Planos de desenvolvimento

ARTIGO 6

(Planos de desenvolvimento)

Sem prejuízo da generalidade das disposições do artigo 8 da Lei das Pescas, o Ministério da Agricultura e Pescas promoverá a preparação sempre que necessário de planos de desenvolvimento relativos às principais pescarias que conterão, nomeadamente:

- a) A identificação das pescarias ou das zonas em questão e uma avaliação do estado do seu aproveitamento;
- b) A indicação dos objectivos a atingir na gestão e no desenvolvimento da pescaria ou na zona de gestão considerada;
- c) A especificação das medidas e das políticas de gestão e de desenvolvimento a ser empreendidas em relação à ou às pescarias;
- d) A indicação das principais exigências em termos de fornecimento de informação estatística e os meios a serem utilizados para obter tal informação;
- e) A especificação de directivas e orientações de licenciamento a serem seguidas em relação à ou às pescarias, a eventuais limitações respeitantes às operações de pesca locais, a totais admissíveis de captura, a quotas ou ao esforço de pesca;
- f) Orientações sobre a composição e a evolução da estrutura da frota de pesca sob bandeira moçambicana;

- g) Quaisquer outras disposições que venha a ser necessário adoptar para a gestão e o desenvolvimento da ou das pescarias ou da zona ou das zonas em questão.

ARTIGO 7

(Preparação e publicidade)

Na elaboração dos planos de desenvolvimento serão ouvidos os organismos sociais, económicos e profissionais ligados à actividade de pesca. Os planos poderão ser revistos se a evolução dos dados biológicos e económicos o exigir e serão objecto de medidas de publicidade apropriadas.

SECÇÃO II

Gestão das pescarias

ARTIGO 8

(Total admissível de captura)

O TAC das pescarias em que o grau de exploração e o estado do recurso o justifique será estabelecido por diploma ministerial, sob proposta do Director Nacional de Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

ARTIGO 9

(Quotas de pesca)

1. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, estabelecer as quotas de pesca e determinar a sua publicação.

2. A fixação das quotas de pesca será feita para a pesca industrial e semi-industrial e, sempre que tal for considerado aconselhável para uma mais eficaz gestão das pescarias, para a pesca do sector artesanal.

ARTIGO 10

(Comissão de Administração Pesqueira)

1. A Comissão de Administração Pesqueira é um órgão consultivo do Ministro da Agricultura e Pescas, para se pronunciar sobre matérias do interesse e do âmbito da conservação dos recursos e da gestão das pescarias.

2. A Comissão de Administração Pesqueira será presidida pelo Director Nacional de Pescas.

3. A Comissão de Administração Pesqueira reunirá ordinariamente uma vez em cada trimestre, e extraordinariamente sempre que para tal for convocada pelo Director Nacional de Pescas.

4. Sob proposta do Director Nacional de Pescas o Ministro da Agricultura e Pescas estabelecerá, por despacho, o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Administração Pesqueira.

ARTIGO 11

(Composição da Comissão de Administração Pesqueira)

1. A Comissão de Administração Pesqueira terá a seguinte composição:

- a) Director Nacional Adjunto de Pescas;
- b) Representante do Instituto de Investigação Pesqueira;
- c) Representante do Instituto de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala;
- d) Representante da Direcção de Economia do Ministério da Agricultura e Pescas;
- e) Representante do Departamento de Cooperação Internacional;

- f) Representantes dos departamentos da Direcção Nacional de Pescas;
- g) Dois representantes de associações de Armadores da Pesca Industrial;
- h) Dois representantes de associações de Armadores da Pesca Semi-Industrial;
- i) Quatro representantes de associações de Pesca Artesanal.

2. Como convidados poderão participar outros quadros técnicos do Ministério da Agricultura e Pescas e de outros Ministérios.

ARTIGO 12

(Competências da Comissão de Administração Pesqueira)

1. É da competência da Comissão de Administração Pesqueira emitir parecer sobre matérias relativas à gestão das pescarias, em particular na definição e estabelecimento de:

- a) Total Admissível de Captura;
- b) Quotas de pesca, eventuais remanescentes e sua fixação;
- c) Número máximo de embarcações a licenciar por pescaria;
- d) Períodos de veda;
- e) Áreas com restrições à actividade da pesca;
- f) Outras medidas de gestão das pescarias.

2. É ainda da competência da Comissão de Administração Pesqueira pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que sejam colocados à sua consideração, nomeadamente os relativos aos processos de preparação e revisão dos planos de desenvolvimento das pescas.

ARTIGO 13

(Critérios a considerar na fixação das quotas de pesca)

1. A Comissão de Administração Pesqueira, na definição das quotas de pesca para uma dada pescaria deverá, pelo menos, ter em consideração os seguintes critérios gerais:

- a) Quando haja TAC estabelecido, o somatório das quotas de pesca não poderá exceder em 5 % o valor daquele;
- b) Quando não haja TAC estabelecido, terá sempre em conta o esforço de pesca a ser exercido sobre a pescaria, de forma a preservar os recursos.

2. Para além dos critérios indicados no número anterior, a Comissão de Administração Pesqueira deverá, ainda e pelo menos, ter em consideração os seguintes critérios específicos:

- a) As quotas atribuídas nos anos anteriores assim como o grau da sua utilização ou de capacidade de produção na circunstância de serem fixadas quotas de pesca para essa pescaria pela primeira vez;
- b) O número total de embarcações para cada pescaria;
- c) A existência de sanções decorrentes de processos de infracção de pesca;
- d) A participação efectiva de cidadãos moçambicanos na tripulação;
- e) O registo de propriedade definitivo da embarcação, na República de Moçambique;
- f) O armador ser pessoa colectiva nacional legalmente constituída para o exercício da actividade de pesca.

ARTIGO 14

(Intransmissibilidade das quotas de pesca)

As quotas de pesca atribuídas são intransmissíveis, no todo ou em parte.

ARTIGO 15

(Reclamação)

Da decisão de fixação das quotas de pesca ou de redistribuição dos remanescentes das quotas de pesca, cabe reclamação ao Ministro da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO III

Artes de pesca

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 16

(Tipos de artes de pesca)

1. Nas águas marítimas a pesca pode ser exercida por meio das seguintes artes:

- a) Redes de arrasto;
- b) Redes de cerco;
- c) Redes de emalhar;
- d) Aparelhos de anzol;
- e) Armadilhas;
- f) Ganchorra.

2. O uso de artes de pesca não mencionadas no número anterior será autorizado pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

ARTIGO 17

(Medição da malha)

1. Para as artes de pesca em que for estabelecida a dimensão da malhagem, a medição desta far-se-á pela introdução na rede de bitola plana com 2 mm de espessura e configuração triangular, apresentando um adelgaçamento de 2 cm em cada 8 cm, devendo, após ser introduzida na malha, suportar o peso de 1 Kg.

2. A malhagem de cada uma das partes constituintes da rede será a média das medições feitas numa carreira de 20 malhas consecutivas afastadas dos porfios das redes pelo menos 10 malhas.

3. Para as artes com saco, a carreira de 20 malhas consecutivas mencionadas no número anterior deverá igualmente estar afastada 10 malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal do saco.

4. O modelo da bitola é o apresentado no anexo I.

ARTIGO 18

(Dimensão da malhagem)

Para as artes de pesca em que for especificada a dimensão da malhagem mínima autorizada, o valor estabelecido deve ser entendido em milímetros (mm), e é o correspondente:

- a) Para as redes com nós, ao da medição do vazio da malha, entre dois nós não consecutivos, ou seja, o dobro do obtido entre dois nós consecutivos;
- b) Para as redes sem nós, ao da medição obtida entre os meios de dois entrelaçamentos opostos de uma malha completamente esticada segundo a direcção que permita o seu máximo valor.

ARTIGO 19

(Obstrução da malhagem)

1. O emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir efectivamente a dimensão da malhagem da rede será considerada, para todos os efeitos, como o uso de arte de pesca que não corresponde à especificação autorizada.

2. Nas artes de arrasto é autorizado o uso de dispositivos de protecção do saco, nomeadamente o uso de saco exterior aberto com malhagem não inferior a 70 milímetros.

ARTIGO 20

(Existência a bordo de artes não licenciadas)

A existência a bordo de artes de pesca não inscritas na correspondente licença de pesca será considerada como tentativa de pesca com artes não autorizadas.

ARTIGO 21

(Estiva das artes de pesca)

As artes de pesca, para além das prescrições relativas à segurança marítima que forem estabelecidas pela administração marítima, deverão ser estivadas a bordo de modo a garantir a sua fácil fiscalização, a evitar a sua contaminação por produtos que alterem a qualidade e as condições sanitárias do pescado, a manter a estabilidade da embarcação e a permitir, em qualquer circunstância, o reboque ou a alagem das artes de pesca, o higiénico, fácil e seguro processamento do pescado, a circulação das pessoas embarcadas e a manobra do leme.

ARTIGO 22

(Abandono das artes)

O abandono de qualquer arte na água por motivo de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, deve ser de imediato comunicado ao Director Provincial de Agricultura e Pescas e à autoridade marítima do porto em que a embarcação entrar.

ARTIGO 23

(Uso de fontes luminosas para atracção do pescado)

1. É permitido o uso de fontes luminosas para atracção do pescado, colocadas acima ou abaixo da superfície da água, as quais podem estar activas quer a bordo das próprias embarcações ou das embarcações auxiliares, até uma potência total, por embarcação, de 100 Kw.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, para certas artes de pesca, piscarias ou acções de pesca experimental ou de investigação científica, autorizar o uso de fontes luminosas com potência superior à estabelecida no número anterior e nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

ARTIGO 24

(Uso de dispositivos flutuantes de concentração)

1. É permitido o uso de dispositivos flutuantes de concentração de cardumes.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas definirá as condições de instalação e de utilização dos dispositivos flutuantes para concentração de cardumes assim como as condições de operação na sua área de influência.

ARTIGO 25**(Pesca de juvenis)**

A pesca de juvenis só é permitida para aquacultura e nas condições específicas que vierem a ser definidas, caso a caso, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

ARTIGO 26**(Pesca submarina)**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo é interdita a pesca submarina praticada com meios de respiração artificial.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, autorizar a pesca submarina com meios de respiração artificial, nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

SECÇÃO II**Pesca com redes de arrasto****ARTIGO 27****(Definição)**

1. A pesca de arrasto é a pesca exercida com redes que arrastam directamente sobre o leito do mar (arrasto de fundo ou demersal) ou entre este e a superfície (arrasto pelágico e semi-pelágico).

2. No arrasto pelágico e semi-pelágico não é permitido o uso de qualquer dispositivo que proteja as redes de avarias provocadas por eventual contacto com o fundo do mar.

ARTIGO 28**(Tipos de arrasto)**

De acordo com os meios empregues e o método de alagem utilizado, a pesca de arrasto divide-se em:

- a) Arrasto a motor — Quando a embarcação que exerce a actividade é provida de meios mecânicos de propulsão, e a alagem das redes é feita por processos mecânicos;
- b) Arrasto para bordo — Quando é empregue uma embarcação em que a alagem das redes se processa manualmente sem a ajuda de qualquer meio mecânico;
- c) Arrasto para terra — Quando, independentemente de ser ou não empregue qualquer embarcação, o arrasto se faz para terra, podendo a alagem das redes ser realizada manualmente ou com a ajuda de tractores ou outros meios de tracção.

ARTIGO 29**(Malhagem mínima)**

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de arrasto, em qualquer das suas partes, é, para o:

- a) Arrasto a motor de camarão — 55 mm;
- b) Arrasto a motor de gamba, lagostim, caranguejo e outros crustáceos — 50 mm;
- c) Arrasto a motor de espécies pelágicas e semi-pelágicas — 50 mm;
- d) Arrasto para bordo — 38 mm;
- e) Arrasto para terra — 38 mm.

2. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida

a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por diploma ministerial, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas no número anterior.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes de arrasto com dimensões inferiores às fixadas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 30**(Arrasto com plumas)**

A pesca de arrasto com plumas não pode ser exercida pelas embarcações de pesca industrial licenciadas para o arrasto de peixe.

ARTIGO 31**(Arrasto duplo)**

É permitido o arrasto duplo, utilizando varas ou portas, até um máximo de duas redes por bordo de arrasto.

ARTIGO 32**(Arrasto em parelha)**

Sem prejuízo das disposições relativas à segurança marítima, é permitida a prática do arrasto em parelha, com embarcações dispostas de potência máxima inferior a 1000 cv ou 736 Kw.

ARTIGO 33**(Rede de prova)**

1. É autorizado o uso de redes de prova ou de amostragem com o máximo de 4 metros de arraçal.

2. É de 2 o número máximo de redes de prova por embarcação, podendo a malhagem das mesmas ser inferior à da arte principal.

3. Não é permitido deter a bordo panos de emenda da rede de prova.

ARTIGO 34**(Potência máxima admissível)**

1. Na pesca com redes de arrasto não é permitido o uso de embarcações com potência superior a 1500 cv ou 1100 Kw.

2. Por motivos de conservação e de gestão dos recursos pesqueiros o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer potências máximas de valores inferiores aos fixados no número anterior.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de embarcações com potências superiores às fixadas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 35**(Arrasto para terra)**

O arrasto para terra fazendo uso de meios mecânicos de alagem fica sujeito à autorização do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

ARTIGO 36**(Arrasto em baías, estuários e rios)**

Sem prejuízo de outras prescrições que poderão ser adoptadas, não é permitido o arrasto em baías, estuários e rios com embarcações de pesca industrial.

ARTIGO 37

(Áreas de exercício)

1. A pesca de arrasto com embarcações de pesca industrial só pode ser exercida:

- a) No arrasto de camarão, para além de 1 milha de costa e a profundidades superiores a 10 metros;
- b) No arrasto de gamba e crustáceos de profundidade:
 - 1) No banco de Sofala, entre os paralelos 16° S e 21° S, para além de 12 milhas de costa e a profundidades superiores a 150 metros;
 - 2) Fora do banco de Sofala, a norte do paralelo 16° S e a sul do paralelo dos 21° S, para além de 1 milha de costa e a profundidades superiores a 150 metros.
- c) No arrasto de peixe e outros:
 - 3) No banco de Sofala, entre os paralelos 16° S e 21° S, a qualquer profundidade, para além de 12 milhas de costa;
 - 4) Fora do banco de Sofala, a norte do paralelo dos 16° S e a sul do paralelo dos 21° S, para além de 3 milhas de costa e a profundidades superiores a 50 metros.

2. A pesca de arrasto com embarcações de pesca semi-industrial só pode ser exercida para além de 1 milha de costa.

3. A pesca de arrasto a motor com embarcações de pesca artesanal só pode ser exercida para além de meia milha de costa.

4. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, determinar em certas áreas e períodos do ano, por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, condições diferentes, mas nunca inferiores, às estabelecidas nos números anteriores.

5. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar a pesca de arrasto em condições inferiores às fixadas nos n.ºs 1 a 3.

ARTIGO 38

(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de arrasto deverá dar, em função do tipo de arrasto, o seguinte resguardo a qualquer outra arte de pesca:

- a) Arrasto a motor, uma milha;
- b) Arrasto para bordo, meia milha;
- c) Arrasto para terra, um quarto de milha.

SECÇÃO III

Pesca com redes de cerco

ARTIGO 39

(Definição)

A pesca com redes de cerco, é a pesca exercida com rede sustentada por flutuadores e mantida na vertical por pesos, a qual é largada da embarcação principal com ou sem embarcação auxiliar, e manobrada de modo a envolver o cardume e a fechar-se em forma de bolsa para efectuar a captura.

ARTIGO 40

(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima para as redes de cerco é de 18 mm.

2. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por diploma ministerial, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas no número anterior, para a pesca de certas espécies ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 41

(Pesca com rede de cerco em baías, estuários e rios)

Não é permitida a pesca com rede de cerco em baías, estuários e rios com embarcações de pesca industrial e semi-industrial, excepto para a captura de isca viva com rede de sacada.

ARTIGO 42

(Área de exercício)

A pesca com rede de cerco praticada por embarcações de pesca industrial e semi-industrial só pode ser exercida a profundidades superiores a 20 metros.

ARTIGO 43

(Resguardo a outras redes)

A pesca com rede de cerco deverá dar resguardo de uma milha a qualquer outra arte de pesca, com excepção para a pesca artesanal com rede de cerco em baías, estuários e rios, em que aquela distância será de um quarto de milha.

SECÇÃO IV

Pesca com redes de emalhar

ARTIGO 44

(Definição)

A pesca com redes de emalhar é a pesca exercida com redes de forma rectangular, mantidas verticalmente na água por meio de chumbos ou pesos colocados no cabo inferior e de flutuadores no cabo superior, destinadas a provocar o emalhe e enrendamento do pescado, o qual pode ser levado a orientar-se na direcção da rede.

ARTIGO 45

(Tipos de redes de emalhar)

1. De acordo com a mobilidade em relação ao fundo, as redes de emalhar dividem-se em fundeadas ou estacionárias e derivantes ou de deriva.

2. A rede de emalhar fundeada é calada no fundo ou próximo deste por meio de ferros ou poitas, e pode ser composta por um único pano, denominando-se rede fundeada de um pano, ou por três panos de rede, sendo o do meio — miúdo — de malha mais fechada e os exteriores — alvitanas — de malha bastante mais larga, denominando-se rede de tresmalho.

3. A rede de emalhar de deriva é mantida à superfície ou próximo desta por meio de bóias, e voga livremente ao sabor da corrente por si só ou em conjunto com a embarcação a que se encontra amarrada.

ARTIGO 46

(Rede de emalhar de deriva)

O uso de redes de emalhar de deriva só é permitido até um comprimento total de 500 metros por embarcação.

ARTIGO 47
(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano é de 50 mm, excepto para a Baía de Maputo em que aquela dimensão mínima é de 60 mm.

2. Quando a espécie alvo for o tubarão a malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano é de 120 mm.

3. A malhagem mínima autorizada para as redes de tresmalho, qualquer que seja a espécie alvo, é de 80 mm no miúdo.

4. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por diploma ministerial, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas nos n.ºs 1 a 3 deste artigo, para a pesca de certas espécies ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 48
(Dimensões das redes de emalhar fundeadas)

1. O comprimento máximo dos conjuntos autónomos de panos ligados entre si das redes de emalhar fundeadas não pode exceder 3000 metros.

2. A altura das redes não pode ser superior a:

- a) Metros na rede de emalhar fundeada de um pano;
- b) Metros na rede de tresmalho fundeada.

3. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer por diploma ministerial, dimensões diferentes das fixadas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, para a pesca de certas espécies ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 49
(Área de exercício)

A pesca com redes de emalhar só pode ser exercida:

- a) Pelas embarcações de pesca industrial e semi-industrial, para além de uma milha de costa;
- b) Pelas embarcações de pesca artesanal, para além de um quarto de milha de costa.

ARTIGO 50
(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de emalhar deverá dar o resguardo de meia milha a qualquer arte de pesca fixa e de uma milha às restantes artes.

SECÇÃO V
Pesca com aparelhos de anzol

ARTIGO 51
(Definições)

1. Entende-se por aparelho de anzol qualquer arte formada basicamente por linhas e anzóis, podendo ser das seguintes modalidades:

- a) Linha de mão;
- b) Vara e salto;
- c) Corrico;
- d) Palangre e espinhel.

2. Linha de mão é um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua normalmente ligado à mão do pescador.

3. Vara e salto são canas de pesca marítima, com um só anzol, destinadas à captura de tunídeos e espécies similares utilizando isca viva ou artificial.

4. Corrico é um aparelho de anzol que actua à superfície ou à subsuperfície, rebocado por uma embarcação, utilizando isca viva ou morta ou amostra artificial.

5. Palangre e espinhel são aparelhos, com muitos anzóis, formados basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem baixadas com anzóis, podendo ser fundeados ou de deriva, consoante são ou não fixados ao fundo marinho.

ARTIGO 52
(Características da arte)

Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por diploma ministerial, o número máximo de anzóis ou o comprimento máximo dos aparelhos ou a distância mínima entre anzóis.

SECÇÃO VI

Pesca com armadilhas

ARTIGO 53
(Definição)

1. A pesca com armadilhas é a pesca exercida com artes de pesca fixas que se utilizam para capturar peixes, moluscos ou crustáceos, sendo constituídas por uma câmara com superfície exterior malhada ou reticulada e dispostas de tal modo que permitam a entrada dos animais e dificultem o mais possível a respectiva saída, sendo normalmente caladas no fundo com ou sem isca, isoladas ou em teias e ligadas a um ou mais cabos de alagem referenciados à superfície por bóias de sinalização.

2. Sob a designação genérica de armadilhas consideram-se as denominadas gaiolas, covos, potes ou alcatruzes, gamboas e outras artes do mesmo tipo, ainda que com diferentes designações, independentemente do número de câmaras que constituírem a armadilha, do material usado na construção e da rigidez da estrutura.

ARTIGO 54
(Malhagem mínima de gaiolas e covos)

1. Nas armadilhas do tipo gaiolas e covos, a malhagem deve ser entendida como o vazio da malha ou do reticulado, consoante o tipo da estrutura e dos materiais de construção.

2. A malhagem mínima para as armadilhas do tipo gaiolas e covos, em qualquer das suas partes, é de 60 mm.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas, poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes com dimensões inferiores às fixadas no número anterior.

ARTIGO 55
(Gamboas)

As armadilhas do tipo gamboa não poderão ocupar uma área superior a meia milha quadrada.

ARTIGO 56
(Área de exercício)

1. A pesca com armadilhas do tipo gaiolas e covos só pode ser exercida em profundidades superiores a 10 metros.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, determinar, por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, profundidades diferentes da estabelecida no número anterior.

ARTIGO 57
(Resguardo a outras artes)

A pesca com armadilhas deverá respeitar a distância às artes com resguardo estabelecido e dar um resguardo de um quarto de milha às restantes artes de pesca.

ARTIGO 58
(Outras disposições)

Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por diploma ministerial:

- a) Dimensões da malhagem diferentes das fixadas no n.º 2 do artigo 54;
- b) Profundidade mínima a que podem ser fundeadas as armadilhas, distintas das fixadas no n.º 2 do artigo 56.
- c) Áreas restritas à pesca com armadilhas;
- d) Número de armadilhas que cada embarcação pode utilizar no exercício da pesca;
- e) Características e dimensões das armadilhas.

SECÇÃO VII
Pesca com ganchorra

ARTIGO 59
(Definição)

1. A pesca com ganchorra é a pesca exercida com uma arte de arrastar, destinada à captura de bivalves, constituída por uma armação metálica com um pente de dentes ou com um varão ou tubo cilíndrico na parte inferior, à qual está ligado um saco de rede que serve para a recolha dos bivalves.

2. A ganchorra poderá ser provida com uma grelha de barras paralelas soldadas à parte inferior da armação e dirigida ao interior do saco de rede.

ARTIGO 60
(Malhagem mínima)

A malhagem mínima autorizada para a rede que constitui o saco da ganchorra é de 35 mm.

ARTIGO 61
(Dimensões e características da ganchorra)

1. A largura da boca da ganchorra não pode exceder os 150 cm.
2. Não é permitido o uso de qualquer dispositivo em forma de lâmina na parte inferior da armação metálica.
3. No caso de utilização de grelha, a distância entre barras não pode ser inferior a 2 cm.
4. O comprimento máximo dos dentes do pente é de 20 cm e o afastamento mínimo entre eles é de 15 mm.

ARTIGO 62
(Número máximo de ganchorras por embarcação)

1. Qualquer embarcação licenciada para a pesca com arte de ganchorra não pode operar simultaneamente com mais de duas ganchorras.

2. O número máximo de ganchorras que qualquer embarcação licenciada para esta actividade pode ter simultaneamente a bordo é de três.

ARTIGO 63
(Potência das embarcações)

As embarcações que exerçam a pesca com a arte da ganchorra não podem ter potência propulsora superior a 150 cv ou 110 Kw.

ARTIGO 64
(Área de exercício)

A pesca com ganchorra só pode ser exercida para além de um quarto de milha da costa e em profundidades superiores a 4 metros.

ARTIGO 65
(Outras disposições)

1. Por motivos de conservação dos recursos e de gestão das pescarias, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira, poderá estabelecer, por diploma ministerial:

- a) Dimensões da malhagem diferentes das fixadas no artigo 60;
- b) Dimensões e características da ganchorra diferentes das fixadas no artigo 61;
- c) Números máximos de ganchorras por embarcação diferentes dos fixados no artigo 62;
- d) Potências das embarcações diferentes das fixadas no artigo 63;
- e) Profundidades diferentes das fixadas no artigo 64;

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o exercício da pesca com a arte da ganchorra em condições diferentes das disposições fixadas nos artigos 52 a 56.

ARTIGO 66
(Resguardo a outras artes)

A pesca com ganchorra deverá respeitar a distância às artes de pesca com resguardo estabelecido e dar um resguardo de meia milha às restantes.

SECÇÃO VIII
Sinalização e identificação das artes de pesca

ARTIGO 67
(Sinalização das artes de deriva)

1. As redes e os aparelhos de anzol de deriva serão sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas por meio de bóias providas de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

2. Não é obrigatório sinalizar a extremidade duma arte que esteja amarrada a uma embarcação.

ARTIGO 68

(Sinalização das artes fundeadas horizontalmente)

1. As redes, aparelhos de anzo¹ e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água serão sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a uma milha por meio de bóias providas de mastro, o qual deverá ser guarnecido da seguinte forma:

- a) Bóia da extremidade oeste — de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois faróis;
- b) Bóia da extremidade leste — de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite com um farol;
- c) Bóias intermédias — cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, pelo menos alternadamente, com um farol.

2. Não é obrigatório sinalizar a extremidade duma arte que esteja amarrada a uma embarcação

3. Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como oeste os quadrantes sudoeste e noroeste da agulha, incluindo o norte, e como leste os quadrantes nordeste e sueste da agulha, incluindo o sul.

ARTIGO 69

(Sinalização das artes fundeadas não horizontalmente)

As artes de pesca fundeadas que não se disponham horizontalmente na água serão sinalizadas por meio de uma bóia provida de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

ARTIGO 70

(Caracterização da sinalização das artes)

Os aparelhos destinados à sinalização das artes de pesca, mencionados nos artigos anteriores obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) As bóias das extremidades referidas nos artigos 67 e 68, e a bóia singular referida no artigo anterior, deverão ser de cor vermelha;
- b) Os mastros deverão ter uma altura não inferior a 2 m, medidos acima da bóia;
- c) Os reflectores de radar deverão ser de metal ou de plástico metalizado e da cor das bandeiras respectivas, dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que sobre eles incida de qualquer azimute,
- d) As bandeiras deverão ser quadradas, com 50 cm de lado, e apresentar as seguintes cores:
 - 1) Laranja, as das extremidades das artes fundeadas dispostas horizontalmente na água;
 - 2) Vermelha e amarela, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes fundeadas que não se disponham horizontalmente na água;
 - 3) Amarela, as das extremidades das artes de deriva;
 - 4) Branca, as das bóias intermédias.
- e) Os faróis devem ser de luz branca e ser visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas, em condições de boa visibilidade.

ARTIGO 71

(Identificação das artes de pesca)

1. Qualquer arte não amarrada a uma embarcação, bem como os respectivos aparelhos de sinalização deverão ter pintado, ou apresentar em chapa sinalética, o conjunto de identificação da embarcação de pesca a que pertencem

2. O Ministro da Agricultura e Pescas, poderá por despacho, tornar extensível a outras artes de pesca o disposto no número anterior.

3. Qualquer arte ou aparelho de sinalização encontrados na água em contravenção ao disposto nos números anteriores serão considerados arrojado de mar e propriedade do Estado, ao qual as autoridades marítimas ou das pescas deverão dar um dos seguintes destinos:

- a) Tendo características legais, venda em hasta pública;
- b) Tendo características ilegais, destuição, da qual deverá ser lavrado auto.

CAPÍTULO IV

Embarcações de pesca

SECÇÃO I

Classificação e definição das embarcações de pesca

ARTIGO 72

(Classificação das embarcações)

1. De acordo com os diferentes tipos de pesca, as embarcações de pesca classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca artesanal;
- b) Embarcações de pesca semi-industrial;
- c) Embarcações de pesca industrial

2. Nos casos em que subsistirem dúvidas quanto à classificação de uma embarcação, o Ministro da Agricultura e Pescas, a pedido do interessado, decidirá a que categoria pertence a embarcação tendo em conta as disposições da Lei das Pescas e do presente Regulamento relativas à classificação da pesca e das embarcações de pesca.

SECÇÃO II

Embarcações de pesca artesanal

ARTIGO 73

(Áreas de operação)

Sem prejuízo de outras normas mais restritivas que possam ser estabelecidas pela administração marítima no âmbito da segurança, as embarcações de pesca artesanal podem operar nas águas marítimas interiores, até um afastamento de:

- a) Três milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés aberto e desprovidas de meios mecânicos de propulsão;
- b) Seis milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés aberto e providas de meios mecânicos de propulsão ou de convés fechado e desprovidas de meios mecânicos de propulsão;
- c) Doze milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés fechado e providas de meios mecânicos de propulsão.

ARTIGO 74

(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca artesanal devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- a) Ter comprimento máximo, medido de fora a fora, de 10 m;
- b) Possuir condições de autonomia não inferior a 24 horas.

2. As embarcações de pesca artesanal propulsionadas com motores não podem ter uma potência instalada superior a 100 cv ou 74 Kw.

ARTIGO 75

(Higiene e conservação do pescado a bordo)

As embarcações de pesca artesanal deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene e conservação do pescado.

SECÇÃO III

Embarcações de pesca semi-industrial

ARTIGO 76

(Áreas de operação)

Sem prejuízo de outras normas mais restritivas que possam ser estabelecidas pela administração marítima no âmbito da segurança, as embarcações de pesca semi-industrial podem operar ao longo da costa nas águas sob jurisdição da República de Moçambique, até um afastamento de 30 milhas da costa.

ARTIGO 77

(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca semi-industrial devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 10 m e inferior a 20 m;
- b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
- c) Ter autonomia não inferior a 48 horas;
- d) Ter casa de banho ou qualquer outro meio equivalente que assegure a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
- e) Ter os porões do pescado isolados termicamente;
- f) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
- g) Possuir instalações para a conservação de víveres independentes dos porões do pescado;
- h) Ter compartimentagem que assegure a perfeita separação entre os alojamentos para o pessoal, as instalações sanitárias, a casa do aparelho de propulsão e os porões do pescado;
- i) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio e outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;
- j) Ter convés corrido;
- k) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos por legislação apropriada.

2. As embarcações de pesca semi-industrial deverão ter potência que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada, não podendo exceder os 350 cv ou 250 Kw de potência instalada quando se trate de embarcação para a pesca de arrasto.

3. As embarcações de pesca semi-industrial deverão possuir meios de refrigeração que permitam a conservação do gelo e do pescado a bordo ou, em alternativa, poderão efectuar a congelação do pescado a bordo, desde que separada da refrigeração.

ARTIGO 78

(Higiene, manuseamento e processamento do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca semi-industrial deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento e processamento do pescado.

2. As embarcações de pesca semi-industrial que efectuem o descabeçamento de crustáceos deverão ter dispositivos para a trituração de cabeças.

SECÇÃO IV

Embarcações de pesca industrial

ARTIGO 79

(Áreas de operação)

As embarcações de pesca industrial podem operar sem limitação de afastamento em relação à linha de costa, sendo-lhes interdito pescar para dentro das três milhas de qualquer distância à linha da costa, salvo quando expressamente disposto no articulado relativo a certas artes e pescarias, constante do presente Regulamento.

ARTIGO 80

(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca industrial devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 20 m;
- b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
- c) Ter autonomia superior a 15 dias;
- d) Ter instalações sanitárias que assegurem a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
- e) Ter os porões do pescado isolados termicamente;
- f) Possuir os adequados meios de conservação do pescado, com congelação separada da refrigeração;
- g) Ter instalação frigorífica especialmente destinada à conservação de alimentos para o pessoal, independentes dos porões do pescado;
- h) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
- i) Ter compartimentagem que assegure a perfeita separação entre os alojamentos para o pessoal, as instalações sanitárias, a casa do aparelho propulsor e os porões do pescado;
- j) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio e outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;
- k) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos por legislação apropriada.

2. As embarcações de pesca industrial deverão ter potência que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada, não podendo exceder os 1500 cv ou 1100 Kw de potência instalada quando se trate de embarcação para a pesca de arrasto.

ARTIGO 81

(Higiene, manuseamento e processamento do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca industrial deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento e processamento do pescado.

2. As embarcações de pesca industrial que efectuem o descabeçamento de crustáceos deverão ter dispositivo para a trituração de cabeças.

SECÇÃO V

Regime de aquisição, afretamento e propriedade

ARTIGO 82

(Aquisição de embarcações de pesca)

1. A aquisição, no país ou no estrangeiro, incluindo a transmissão de propriedade a título gratuito, das embarcações de pesca industrial e semi-industrial, carece de autorização do Ministro da Agricultura e Pescas.

2. A aquisição no estrangeiro de embarcações de pesca artesanal só poderá ser autorizada para acções de pesca experimental ou para projectos previamente aprovados de desenvolvimento da pesca artesanal.

3. A autorização referida no n.º 1 deste artigo é distinta e sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo e que poderá ser concedida a título provisório ao futuro proprietário.

4. Mantém-se em vigor a restante legislação aplicável à aquisição de embarcações, nomeadamente quanto aos procedimentos exigidos pela legislação marítima, desde que não disponha em contrário ao presente Regulamento.

ARTIGO 83

(Autorização para a aquisição de embarcações de pesca)

1. A autorização referida no n.º 1 do artigo anterior deverá ser solicitada pelas partes intervenientes, em requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura e Pescas e entregue nos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira da respectiva província.

2. Do requerimento mencionado no número anterior deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) Identificação completa dos intervenientes na aquisição;
- b) Características da embarcação e das artes a utilizar;
- c) Identificação da embarcação a substituir, se for o caso;
- d) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação tratando-se de embarcação de pesca industrial ou semi-industrial a incorporar pela primeira vez na actividade de pesca em Moçambique;
- e) Cópia da última licença de pesca emitida se a embarcação já tiver exercido a actividade;
- f) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação;
- g) Indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos a explorar;
- h) Minuta do contrato pelo qual se pretende fazer a aquisição.

5. O despacho sobre o requerimento mencionado no número anterior poderá, sempre que considerado conveniente, ser precedido duma vistoria, custeada pelo proprietário, às condições gerais da embarcação, a efectuar pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 84

(Embarcações de pesca estrangeiras susceptíveis de afretamento)

1. O afretamento de qualquer embarcação de pesca estrangeira só é permitido para operar na pesca industrial ou semi-industrial e desde que a embarcação não tenha mais de dez anos em relação à data prevista para o início do contrato de afretamento, sendo, para o efeito, tomado em consideração o ano de construção da embarcação de pesca.

2. O afretamento de qualquer embarcação de pesca estrangeira com idade superior à estabelecida no número anterior poderá ser autorizado quando, comprovadamente mediante vistoria custeada pelo fretador, se confirme o bom estado geral da embarcação e a sua aptidão para a pesca.

ARTIGO 85

(Afretamento de embarcações de pesca estrangeiras)

1. O afretamento de embarcações de pesca estrangeiras para operarem em águas marítimas moçambicanas carece:

- a) Quando implique pagamentos ao exterior, de autorização do Ministro do Plano e Finanças consubstanciada em contrato de afretamento, após parecer favorável do Ministro da Agricultura e Pescas;
- b) Quando não implique pagamentos ao exterior, de autorização do Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O afretamento de embarcações de pesca estrangeiras só pode ser requerido por armador nacional e desde que possua uma tonelagem mínima de frota própria igual ou superior à tonelagem que pretende afretar.

3. As embarcações de pesca estrangeiras afretadas ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca moçambicanas.

ARTIGO 86

(Validade da autorização de afretamento)

A autorização mencionada nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior mantém-se válida por um período de 45 dias após a comunicação da concessão, findos os quais caduca se a embarcação a afretar ainda não se encontrar em porto da República de Moçambique.

ARTIGO 87

(Dispensa da condição de tonelagem mínima)

1. A condição de tonelagem mínima para poder afretar embarcações de pesca estrangeiras, estabelecida no n.º 2 do artigo 85, poderá ser dispensada quando o afretamento vise:

- a) O registo de propriedade definitivo como embarcação de pesca moçambicana;
- b) A substituição temporária duma embarcação cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada;
- c) A experiência de novos tipos de embarcações ou de novas artes e técnicas de pesca ou a exploração de novas áreas de operação;
- d) A captura de recurso sub-explorado.

2. O afretamento de embarcações estrangeiras pelo Instituto de Investigação Pesqueira, para fins de investigação científica, está dispensado do cumprimento das disposições relativas à tonelagem prescritas no artigo 85

ARTIGO 88

(Duração do afretamento)

1. O afretamento de embarcações de pesca estrangeiras não poderá exceder a duração de:

- a) Um ano na situação de dispensa de tonelagem mínima prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Cinco anos na situação de dispensa de tonelagem mínima prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Três anos nas restantes situações de afretamento.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, em casos devidamente fundamentados, dilatar os prazos de afretamento estabelecidos no número anterior por mais um período igual ao da correspondente situação.

ARTIGO 89

(Autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras)

A autorização para o afretamento de embarcações estrangeiras deverá ser solicitada em requerimento fundamentado, quando aplicável, o pedido de dispensa de tonelagem mínima e acompanhado da minuta do contrato de afretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) Identificação completa das partes contratantes;
- b) Características da embarcação a afretar e das artes a utilizar;
- c) Indicação das áreas em que pretende operar e dos recursos a explorar;
- d) Identificação e características da embarcação cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada e que se destina a ser substituída pela embarcação a afretar, se for o caso;
- e) Explicação dos novos tipos de embarcação, das novas artes ou técnicas de pesca ou das novas áreas de operação que se visem experimentar com o afretamento, se for o caso;
- f) Cláusulas comerciais e financeiras que assegurem os prazos e formas de pagamento.

ARTIGO 90

(Afretamento de embarcações de pesca moçambicanas)

1. O afretamento de embarcações de pesca moçambicanas para operarem em águas marítimas moçambicanas carece de autorização do Ministro da Agricultura e Pescas e deverá ser solicitada em requerimento acompanhado de minuta do respectivo contrato de afretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente os indicados nas alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior.

2. O afretamento de embarcações de pesca moçambicanas para operarem em águas estrangeiras deverá ser comunicado ao Ministro da Agricultura e Pescas, com indicação das partes contratantes e do país ou países onde irão operar.

ARTIGO 91

(Origem das capturas das embarcações afretadas)

1. São considerados de origem nacional os produtos da pesca capturados nas águas marítimas da República de Moçambique pelas embarcações de pesca estrangeiras

afretadas, assim como os produtos resultantes da sua transformação quando efectuada a bordo das referidas embarcações.

2. Para fins alfandegários e desde que descarregados em porto moçambicano, são igualmente considerados de origem nacional os produtos da pesca capturados em águas de terceiros países por embarcações de pesca moçambicanas ou por embarcações de pesca estrangeiras afretadas por armadores nacionais quando autorizados para o efeito.

3. O pedido para a autorização mencionada no número anterior será dirigido ao Ministro da Agricultura e Pescas acompanhado de declaração da competente autoridade do país terceiro confirmando a concessão de direitos de pesca e o número de embarcações a licenciar e, quando aplicável de contrato de fretamento.

SECÇÃO IV

Regime de construção e modificação

ARTIGO 92

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Construção, o fabrico duma embarcação de pesca quer a partir do lançamento duma quilha nova quer a partir duma quilha já existente;
- b) Modificação, qualquer alteração estrutural realizada numa embarcação e seus apetrechos, nomeadamente guinchos ou cabrestantes, bem como qualquer alteração ao sistema de propulsão, incluindo a substituição de motores, ou qualquer alteração ao sistema de refrigeração e congelação.

ARTIGO 93

(Construção e modificação de embarcações de pesca)

1. A construção e modificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial carecem de autorização do Ministro da Agricultura e Pescas.

2. A autorização referida no número anterior é distinta e sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo.

3. Mantém-se em vigor a restante legislação aplicável à construção e modificação de embarcações, nomeadamente quanto aos procedimentos exigidos pela legislação marítima.

ARTIGO 94

(Autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca)

1. O requerimento solicitando autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca deverá ser dirigido ao Ministro da Agricultura e Pescas e entregue nos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira da respectiva província.

2. Do requerimento mencionado no número anterior deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Características da embarcação e das artes a utilizar;
- c) Identificação da embarcação a substituir, se for o caso;
- d) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação tratando-se de embarcação a construir ou modificar;

- e) Justificação técnico-económica do projecto de construção ou modificação;
- f) Abonação da capacidade financeira do requerente emitida por uma entidade bancária;
- g) Cópia da última licença de pesca emitida se a embarcação já tiver exercido a actividade;
- h) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação, prestada pela autoridade marítima competente;
- i) Indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos a explorar;
- j) Minuta do contrato de construção ou modificação, com indicação do estaleiro onde os trabalhos irão decorrer.

CAPITULO V

Conservação dos recursos

SECÇÃO I

Áreas com restrições à actividade da pesca

ARTIGO 95

(Áreas para conservação dos recursos naturais)

Tendo em vista a conservação ambiental de determinadas áreas ou a preservação e protecção de espécies marinhas, poderão ser estabelecidos:

- a) Parques nacionais marinhos;
- b) Reservas naturais marinhas;
- c) Áreas marinhas protegidas.

ARTIGO 96

(Parques nacionais marinhos)

1. Os Parques nacionais marinhos e respectivos regulamentos serão estabelecidos por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pescas ou de qualquer outra entidade nacional, com parecer do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. Nos Parques nacionais marinhos é interdita toda e qualquer actividade de pesca, incluindo a pesca de subsistência, a pesca recreativa e desportiva e a pesca submarina.

ARTIGO 97

(Reservas naturais marinhas)

1. As reservas naturais marinhas e respectivos regulamentos serão estabelecidos por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pescas ou de qualquer outra entidade nacional com parecer do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. As reservas naturais marinhas podem ter um carácter total ou parcial, tendo em conta os interesses que se pretendam proteger.

3. Nas reservas naturais marinhas com carácter total pode ser exercida a pesca de subsistência, desde que não prejudique os interesses a proteger.

4. Nas reservas naturais marinhas com carácter parcial podem ser exercidas a pesca de subsistência, a pesca artesanal e a pesca recreativa e desportiva, desde que não prejudiquem os interesses a proteger.

ARTIGO 98

(Áreas marinhas protegidas)

Com carácter temporal limitado poderão ser estabelecidas áreas marinhas protegidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, interditando no todo ou em parte

o exercício da actividade da pesca ou estabelecendo, para a captura de determinadas espécies, períodos de veda, tamanhos mínimos e/ou máximos e quantidades capturáveis.

ARTIGO 99

(Áreas sanitariamente impróprias)

Por despacho conjunto do Ministro da Saúde e do Ministro da Agricultura e Pescas, poderão ser vedadas, total ou parcialmente, áreas marinhas consideradas como sanitariamente impróprias.

ARTIGO 100

(Áreas de segurança marítima)

1. Por razões de segurança marítima, nomeadamente em canais, esteiros, baías e estuários, ou durante a realização de exercícios navais, poderão ser estabelecidas áreas com interdição total ou parcial da actividade da pesca, com carácter definitivo ou temporal.

2. É da competência do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Ministro da Agricultura e Pescas, estabelecer as áreas referidas no número anterior.

SECÇÃO II

Distâncias mínimas à linha de costa

ARTIGO 101

(Medição da distância da costa)

Para efeitos do presente Regulamento as distâncias da costa estabelecidas nesta secção e no articulado correspondente às artes de pesca serão medidas no sentido do mar a partir da linha de costa marcada sobre uma carta náutica oficialmente reconhecida por Moçambique.

ARTIGO 102

(Distância mínima de costa)

Sem prejuízo das distâncias mínimas estabelecidas no articulado correspondente às artes de pesca definidas no presente Regulamento, qualquer actividade de pesca com embarcação não poderá ser exercida a menos de um quarto de milha de costa, exceptuando a pesca artesanal de arrasto para terra, manual ou mecânico, e a pesca de corrico.

SECÇÃO III

Tamanhos, pesos mínimos e espécies protegidas

ARTIGO 103

(Tamanhos mínimos)

1. Não é permitida a posse de exemplares com tamanhos e pesos inferiores aos fixados no Anexo II ao presente Regulamento, para as espécies ali referenciadas.

2. O modo de medição para identificação dos tamanhos das espécies referenciadas no Anexo II é estabelecido no Anexo III.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Instituto de Investigação Pesqueira, poderá, por despacho, alterar os Anexos II e III ao presente Regulamento.

4. Todos os exemplares com tamanhos e pesos inferiores aos mínimos autorizados deverão ser de imediato devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transportados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda.

ARTIGO 104

(Especies protegidas)

O Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos o Ministério para a Coordenação Ambiental e a Comissão de Administração Pesqueira determinará por diploma ministerial a lista de espécies sujeitas a regime de protecção especial, total ou parcial, e as condições particulares aplicáveis a esse regime

CAPÍTULO VI

Controlo das capturas e monitorização dos recursos

SECÇÃO I

Diário de bordo de pesca

ARTIGO 105

(Definição)

O Diário de Bordo de Pesca é um livro fornecido e autenticado pela Direcção Nacional de Pescas, destinado ao registo da actividade das embarcações de pesca licenciadas

ARTIGO 106

(Ambito)

1 O preenchimento do Diário de Bordo de Pesca é obrigatório para todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial

2. O Ministro da Agricultura e Pescas adoptara, por despacho, as formas e procedimentos para a recolha e o fornecimento de dados relativos à pesca artesanal

ARTIGO 107

(Modelos)

O Diário de Bordo de Pesca adoptará os modelos reprodutidos no Anexo IV que poderão ser modificados por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira.

ARTIGO 108

(Propriedade e conservação)

1 O Diário de Bordo de Pesca é propriedade do Ministério da Agricultura e Pescas e deverá ser mantido em bom estado de conservação, de modo a garantir a fácil leitura dos dados nele inscritos

2. A perda ou a deterioração do Diário de Bordo de Pesca será considerada infracção de pesca grave, no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 53 da Lei das Pescas

ARTIGO 109

(Preenchimento)

O Diário de Bordo de Pesca deve ser preenchido diária e fielmente pelo comandante da embarcação, não sendo permitido qualquer tipo de rasuras.

ARTIGO 110

(Verificação e entrega)

1 A apresentação do Diário de Bordo de Pesca é obrigatória quando exigido pelos agentes de fiscalização indicados no artigo 41 da Lei das Pescas.

2. O comandante de qualquer embarcação de pesca deverá fazer entrega do Diário de Bordo de Pesca sempre que:

- a) Foi oficialmente solicitado pelo Ministério da Agricultura e Pescas;

b) Tiverem sido esgotados os espaços para preenchimento;

c) Houver mudança de armador da embarcação a que disser respeito,

d) Caducar a licença de pesca da embarcação.

3. A entrega do Diário de Bordo de Pesca, mencionada nas alíneas b), c) e d) do número anterior, far-se-á na Direcção Provincial de Agricultura e Pescas do primeiro porto onde a embarcação entrar

ARTIGO 111

(Informações decenais sobre capturas e esforço de pesca)

1 Com periodicidade decenal e referentes aos dias 11, 21 e 31 de cada mês, os comandantes das embarcações de pesca semi-industrial e industrial deverão enviar à Direcção Nacional de Pescas informações gerais recapitulativas sobre as capturas e o esforço de pesca, estruturadas de acordo com o modelo do Anexo V, o qual poderá ser modificado por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas

2 Para o caso das embarcações de pesca semi-industrial as informações mencionadas no número anterior poderão ser entregues na Direcção Provincial de Agricultura e Pescas do porto base da embarcação

3. E da responsabilidade do armador instruir os comandantes das embarcações envolvidas para a criação das condições que assegurem o cumprimento escrupuloso do disposto neste artigo.

4. Na impossibilidade de cumprir com o disposto neste artigo, os dados gerais de captura e de esforço de pesca deverão ser comunicados via rádio com a mesma periodicidade e segundo o mesmo modelo

SECÇÃO II

Monitorização dos recursos

ARTIGO 112

(Fichas de captura)

1 O Ministro da Agricultura e Pescas estabelecerá, por despacho e sob proposta do Instituto de Investigação Pesqueira, fichas de captura destinadas à monitorização e investigação dos recursos, incluindo o âmbito de aplicação e as respectivas condições de preenchimento, encaminhamento e prazos de prestação da informação.

2. O não cumprimento das obrigações decorrentes do disposto no número anterior será considerado infracção de pesca grave, no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 53 da Lei das Pescas.

3. O preenchimento das fichas de captura não isenta os comandantes das embarcações das disposições estabelecidas na secção I deste capítulo, sobre o Diário de Bordo de Pesca

CAPÍTULO VII

Licenciamento da pesca

SECÇÃO I

Generalidades e procedimentos para o licenciamento da pesca

ARTIGO 113

(Tipos de licenças de pesca)

1 São criados os seguintes tipos de licenças de pesca:

- a) Licença para a pesca artesanal sem embarcação;
b) Licença para a pesca artesanal com embarcação;

- c) Licença para a pesca semi-industrial;
- d) Licença para a pesca industrial;
- e) Licença para a pesca de investigação e experimental;
- f) Licença para operações de pesca conexas;
- g) Licença para a pesca recreativa e desportiva.

2. As licenças de pesca são válidas para a realização ocasional de operações de pesca conexas, salvo indicação em contrário. A licença para operações de pesca conexas é, contudo, obrigatória para embarcações que realizem operações de pesca conexas como sua actividade exclusiva ou principal.

ARTIGO 114
(Modelos)

1. As licenças de pesca serão emitidas nos modelos que constituem os Anexos VI e VII ao presente Regulamento, respectivamente para a pesca industrial e semi-industrial, e para a pesca artesanal.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, por despacho, alterar os modelos ora instituídos.

ARTIGO 115
(Pedido de licença de pesca)

1. Os pedidos para o licenciamento ou a renovação de licenças de pesca serão acompanhados pelos seguintes documentos ou fotocópias autenticadas:

- a) Pesca industrial, semi-industrial e operações de pesca conexas:
 - 1) Pedido de licença de acordo com o modelo em Anexo VIII, devidamente selado e com assinatura reconhecida notarialmente;
 - 2) Documento de identificação do requerente;
 - 3) Título de registo de propriedade emitido em nome do requerente à licença ou, no caso de embarcações afretadas, cópia autenticada do contrato de afretamento;
 - 4) Certificado de navegabilidade válido.
- b) Pesca artesanal:
 - 1) Bilhete de identidade;
 - 2) Título de registo de propriedade, se for caso disso;
 - 3) Licença de pesca anterior do pescador ou da embarcação já licenciada, quando se tratar de renovação.

2. Os pedidos de licenças para a pesca industrial, de investigação e experimental e para operações de pesca conexas industriais serão submetidos à decisão do Ministro da Agricultura e Pescas.

3. Os pedidos de licenças para a pesca semi-industrial e para as operações de pesca conexas semi-industriais serão submetidos à decisão da correspondente Direcção Provincial de Agricultura e Pescas.

4. Os pedidos das licenças para a pesca artesanal marítima com ou sem embarcação serão submetidos à decisão da autoridade marítima que representará o Ministério da Agricultura e Pescas por delegação ou, na ausência daquela, à administração de distrito ou da localidade. Para zonas ou pescarias em que tal for considerado necessário para

efeitos de gestão, o Ministro da Agricultura e Pescas poderá, por despacho, estabelecer procedimentos distintos dos anteriormente anunciados.

5. A renovação de licenças para a pesca industrial, semi-industrial e operações de pesca conexas industriais e semi-industriais deverão ser igualmente solicitadas nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 deste artigo, até sessenta dias antes da data da sua expiração.

6. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, por despacho, alterar o modelo instituído pelo Anexo VIII mencionado no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 116
(Entrega das licenças de pesca emitidas)

1. A entrega de uma licença de pesca industrial ou semi-industrial só poderá ser efectuada em porto e após:

- a) Apresentação do Diário de Bordo de Pesca para a recolha e/ou anotação;
- b) Recolha da licença anterior, quando se tratar de embarcação já anteriormente licenciada;
- c) Verificação da conformidade da embarcação e das artes de pesca às disposições do presente Regulamento;
- d) Vistoria sanitária à embarcação.

2. A entrega de uma licença de pesca artesanal processar-se-á após vistoria à embarcação e às artes de pesca pela entidade que proceder ao licenciamento.

3. A vistoria mencionada na alínea c) do n.º 1 deste artigo, será efectuada pela Direcção Provincial de Agricultura e Pescas do porto base da embarcação.

ARTIGO 117
(Revogação ou suspensão das licenças de pesca)

1. A revogação ou suspensão das licenças concedidas para a pesca industrial e para a pesca semi-industrial é da competência da entidade que tiver procedido ao respectivo licenciamento e terá lugar sempre que se verifique que a licença de pesca não foi utilizada durante seis meses consecutivos, sem justificação ou por motivos cuja justificação não seja aceite.

2. O não cumprimento, dentro dos prazos que vierem a ser estabelecidos, das obrigações relativas ao pagamento das taxas de licenças de pesca dará lugar à revogação ou suspensão da licença de pesca.

ARTIGO 118
(Garantia bancária)

O Ministro da Agricultura e Pescas poderá exigir, no âmbito de um contrato celebrado com armadores estrangeiros ou no âmbito do contrato de afretamento referido no artigo 84 do presente Regulamento, que aqueles armadores abram a favor do Ministério da Agricultura e Pescas uma garantia bancária através de uma instituição aprovada pelo Banco de Moçambique. Esta garantia será válida por um período igual à duração da licença de pesca e por mais sessenta dias após o seu termo ficando todavia, durante este período adicional, reduzido o seu valor para cinco por cento do valor inicial. A garantia é destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação e regulamentação de pesca moçambicanas e, se for caso disso, do contrato.

SECÇÃO II

Condições das licenças de pesca

ARTIGO 119

(Validade e posse)

1. As licenças de pesca serão válidas pelo período de tempo nelas definido, o qual não será superior a doze meses e caducam às 24 horas do dia 31 de Dezembro do ano para que foram concedidas.

2. O comandante de qualquer embarcação de pesca ou o proprietário de artes de pesca sem embarcação que opere em águas jurisdicionais de Moçambique terá sempre em seu poder cópia da licença de pesca respectiva.

SECÇÃO III

Capturas acessórias

ARTIGO 120

(Definição)

São capturas acessórias ou fauna acompanhante, quaisquer espécies capturadas durante uma operação de pesca orientada para a captura da espécie alvo e diferentes desta.

ARTIGO 121

(Condições especiais)

Condições especiais relativas às capturas acessórias que poderão ser conservadas a bordo, bem como quaisquer outras condições respeitantes à sua captura, poderão ser estabelecidas nas licenças de pesca.

SECÇÃO IV

Experiências de pesca

ARTIGO 122

(Experiências de pesca)

As embarcações de pesca industrial e semi-industrial não licenciadas, que se encontrem em situação de reparação ou modificação, poderão ser autorizadas, a requerimento fundamentado do armador, a realizar experiências de pesca com duração inferior a 24 horas consecutivas.

ARTIGO 123

(Competência para autorizar)

É competente para autorizar a experiência de pesca da embarcação referida no artigo anterior a Direcção Provincial de Agricultura e Pescas do porto onde aquela se realizar ou, na ausência deste, a correspondente autoridade marítima.

ARTIGO 124

(Destino de eventuais capturas)

As eventuais capturas realizadas durante as experiências de pesca reverterem integralmente para o armador da embarcação.

SECÇÃO V

Entrada e saída de porto e das águas jurisdicionais

ARTIGO 125

(Início e fim da campanha de pesca)

1. O período que decorre desde a largada para a pesca até à primeira entrada em porto designa-se, para efeitos da presente secção, por campanha de pesca.

2. As campanhas de pesca das embarcações de pesca licenciadas para a pesca industrial, semi-industrial ou operações de pesca conexas terão, obrigatoriamente, o seu início e fim em porto moçambicano.

3. No fim da campanha de pesca e para efeitos de controlo das capturas e da qualidade do pescado, a entrada em porto de qualquer embarcação de pesca industrial deverá ser comunicada à Direcção Provincial de Agricultura e Pescas respectiva com pelo menos dois dias úteis de antecedência em relação à data prevista de entrada.

ARTIGO 126

(Saída das águas jurisdicionais)

1. Qualquer embarcação de pesca licenciada para operar nas águas sob jurisdição da República de Moçambique terá, obrigatoriamente, antes de sair das referidas águas, que:

- a) Dar entrada em porto moçambicano;
- b) Solicitar autorização de saída junto da Direcção Provincial de Agricultura e Pescas do porto em que tiver entrado, com pelo menos dois dias úteis de antecedência em relação à data prevista de saída;
- c) Entregar o original da licença de pesca na Direcção Provincial de Agricultura e Pescas do porto em que tiver entrado.

2. A reentrada nas águas sob jurisdição da República de Moçambique de uma embarcação de pesca previamente autorizada a sair das referidas águas terá que ser imediatamente seguida de entrada no porto moçambicano donde tiver largado, só podendo reiniciar a campanha de pesca após receber a respectiva licença de pesca.

3. Qualquer embarcação de carga ou de pesca, nacional ou estrangeira, que tenha sido autorizada a realizar, no mar, o transbordo de produtos da pesca deverá, obrigatoriamente, antes da sua saída das águas jurisdicionais moçambicanas dar entrada em porto moçambicano e submeter-se às inspecções das autoridades marítimas, aduaneira e pesqueira.

ARTIGO 127

(Comunicação do momento de entrada ou de saída das águas jurisdicionais)

O comandante de qualquer embarcação de pesca semi-industrial ou industrial, moçambicana ou estrangeira, ao entrar ou sair das águas jurisdicionais de Moçambique para efeitos de pesca ou que se encontre licenciada para operar nas referidas águas, está obrigado a comunicar por rádio, nos termos que forem prescritos, o momento da sua entrada ou saída das referidas águas.

CAPÍTULO VIII

Meios de comunicação e outros equipamentos

ARTIGO 128

(Frequências de trabalho nas comunicações)

O Director Nacional de Pescas, de entre as frequências atribuídas à Direcção Nacional de Pescas, poderá estabelecer mediante ofício às empresas e armadores frequências a serem utilizadas nas comunicações com os agentes de fiscalização no exercício das suas funções.

ARTIGO 129
(Períodos de escuta)

O Director Nacional de Pescas poderá fixar, mediante ofício às empresas e armadores, que as embarcações de pesca em exercício de actividade realizem períodos de escuta obrigatória em determinada frequência ou frequências das referidas no artigo anterior.

CAPITULO IX

Exercício da pesca e fiscalização

SECÇÃO I

Exercício da pesca nos pesqueiros

ARTIGO 130

(Assinalamento das fases da faina da pesca)

No exercício da pesca as embarcações deverão mostrar os faróis, bandeiras e balões prescritos no Regulamento Internacional para Evitar Abarloamentos no Mar (RIEAM) ou noutras Convenções ou Acordos Internacionais de que a República de Moçambique seja parte.

ARTIGO 131

(Normas para o exercício da pesca por embarcações)

1. Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, o comandante de qualquer embarcação deverá conduzir a faina e manobras de pesca ou manobrar em obediência às seguintes normas:

- a) Manobrar de modo a não interferir com a faina de pesca de outras embarcações ou com aparelhos de pesca;
- b) Informar-se, à chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações, acerca da posição e extensão das artes já em pesca, não devendo colocar-se ou largar as suas artes de modo a interferir ou impedir as fainas já em curso;
- c) Tomar medidas para evitar quaisquer artes fixas sempre que utilizar artes de deriva;
- d) Agir de forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possam causar a artes de pesca com que colida ou com que interfira;
- e) Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo causado às suas artes por colisão ou interferência de outra embarcação;
- f) Envidar todos os esforços para recuperar as artes que tenha tido que abandonar ou que tenha feito perder.

2. Ao comandante de qualquer embarcação de pesca não é permitido:

- a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, sempre que isso possa interferir com as acções de pesca já em curso, a menos que tal situação resulte de acidente ou de qualquer outra circunstância de força maior;
- b) Deitar ao mar qualquer objecto ou substância capaz de prejudicar a pesca ou o pescado, ou de avariar artes de pesca ou embarcações, a menos que tal operação resulte de circunstância de força maior;
- c) Cortar as artes de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, ou

desde que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, nesta circunstância e sempre que possível, emendar as artes cortadas;

- d) Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto na situação prevista na alínea anterior ou em caso de salvamento.

SECÇÃO II

Fiscalização

ARTIGO 132

(Embarque dos fiscais de pesca)

1. O embarque de qualquer fiscal de pesca processar-se-á mediante credencial emitida para o efeito pela Direcção Provincial de Agricultura e Pescas onde o mesmo presta serviço.

2. O embarque de qualquer fiscal de pesca processar-se-á sem aviso prévio e sem obrigação de averbamento no rol de matrícula.

3. O embarque ou o desembarque de qualquer fiscal de pesca processar-se-á sob reserva de considerações de segurança e sem prejuízo da operação de pesca que estiver em curso.

4. O embarque ou desembarque de qualquer fiscal de pesca, fora das águas sob jurisdição de Moçambique, processar-se-ão nas condições que forem acordadas entre o Ministério da Agricultura e Pescas e o armador.

ARTIGO 133

(Obrigações do comandante para com o fiscal de pesca embarcado)

Sem prejuízo da generalidade das disposições do artigo 42 da Lei das Pescas, relativo aos poderes dos agentes de fiscalização, o comandante de uma embarcação de pesca ou de operações de pesca conexas está obrigado a:

- a) Colocar à disposição do fiscal de pesca os meios rádio de comunicação, tanto para comunicações com outras embarcações como para comunicações com os serviços em terra, assim como quaisquer outros equipamentos existentes a bordo da sua embarcação que sejam necessários ao bom exercício da fiscalização;
- b) Proporcionar ao fiscal de pesca instrução de operação dos equipamentos de bordo necessários ao exercício das suas funções;
- c) Fornecer ao fiscal de pesca alimentação, alojamento e assistência médica de um nível equivalente ao que for fornecido aos oficiais da tripulação da embarcação;
- d) Autorizar o fiscal de pesca a verificar e registar qualquer aspecto das operações de pesca, dos porões e das instalações de processamento e autorizar o acesso:
 - 1) Às capturas a bordo e a eventuais descargas e transbordos;
 - 2) Aos registos de capturas efectuadas ou processadas;
 - 3) Aos mapas e registos de bordo;
 - 4) À utilização dos instrumentos de navegação;

- 5) A quaisquer outras facilidades e equipamentos que poderão ser necessários ao bom exercício da fiscalização.
- e) Autorizar o fiscal de pesca a efectuar qualquer verificação relativa às condições de processamento, qualidade e higiene do pescado a bordo;
- f) Facilitar a transferência de uma embarcação para outra;
- g) Autorizar a recolha de amostras de captura para efeitos de controlo de qualidade das capturas ou de monitorização dos recursos.

ARTIGO 134**(Áreas de acesso ao fiscal de pesca)**

1. A nenhum fiscal de pesca poderá ser, no exercício das suas funções, interdita qualquer área ou compartimento de bordo ou de instalação de processamento de pescado.

2. O desrespeito do disposto no número anterior será considerado como falta de cooperação com os agentes de fiscalização, tal como definida no artigo 56 da Lei das Pescas.

ARTIGO 135**(Actividade a bordo do fiscal de pesca)**

É interdito ao fiscal de pesca, enquanto embarcado, executar qualquer outra actividade que não esteja directamente relacionada com o exercício das suas funções.

ARTIGO 136**(Identificação dos fiscais de pesca)**

1. A identificação de qualquer fiscal de pesca, no exercício das suas funções, será efectuada, quando requerida, mediante a apresentação simultânea do bilhete de identidade e do cartão de identificação, cujo modelo figura como Anexo IX ao presente Regulamento.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, por despacho, alterar os modelos de cartão de identificação instituído no número anterior.

ARTIGO 137**(Técnicos de investigação pesqueira)**

1. As disposições do presente Regulamento relativas aos fiscais de pesca são aplicáveis aos técnicos de investigação pesqueira.

2. Os técnicos de investigação pesqueira não estão investidos de poderes de fiscalização.

ARTIGO 138**(Marcação das embarcações de pesca)**

1. As embarcações de pesca industrial e semi-industrial, moçambicanas ou estrangeiras, que operem em águas marítimas de Moçambique, exhibirão permanentemente as marcas de identificação que lhes forem atribuídas nos termos e condições definidas no Anexo X.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá, por despacho, alterar os termos e condições constantes do anexo mencionado no número anterior.

ARTIGO 139**(Infracções)**

As infracções às disposições do presente Regulamento serão sancionadas nos termos das disposições pertinentes da Lei das Pescas.

ARTIGO 140**(Sanções acessórias)**

Cumulativamente à multa aplicada, poderá ser revogada a licença de pesca ou confiscadas as artes de pesca e outros instrumentos, substâncias e produtos empregues na prática das infracções, bem como as capturas encontradas a bordo ou em processo de serem realizadas, nas condições definidas na Lei das Pescas.

CAPÍTULO X**Disposições finais****ARTIGO 141****(Delegação de competências)**

O Ministro da Agricultura e Pescas poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

ARTIGO 142**(Anexos)**

Os Anexos I a X fazem parte integrante do presente Regulamento e têm a mesma força e valor jurídico que este.

ARTIGO 143**(Legislação revogada)**

1. Ficam expressamente revogados os seguintes diplomas:

- a) Regulamento da pesca do camarão, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 50/71, de 29 de Maio, tal como emendado pelos Diplomas Legislativos n.ºs 34/72, de 2 de Maio, 12/73, de 17 de Fevereiro, 36/73, de 26 de Abril, e 27/73, de 13 de Agosto, pelo Decreto Provincial n.º 10/74, de 5 de Fevereiro, e pelo Diploma Ministerial n.º 23/94, de 23 de Março;
- b) O Regulamento da pesca marítima, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 65/71, de 15 de Junho, tal como emendado pelo Diploma Legislativo n.º 119/71, de 9 de Novembro, e pelo Decreto Provincial n.º 11/74, de 5 de Fevereiro.

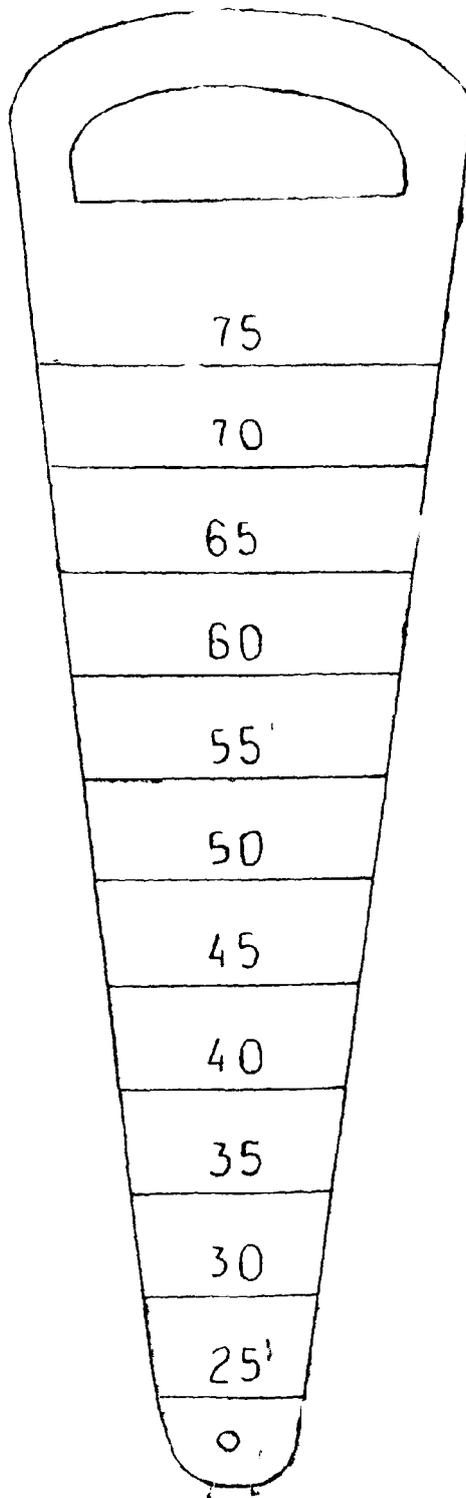
2. Fica igualmente revogada toda a legislação que contrarie ou que seja incompatível com as disposições do presente Regulamento.

3. As disposições do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, manter-se-ão em vigor, no respeitante à pesca em águas interiores não marítimas, até a adopção de regulamentação específica.

ARTIGO 144**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1997.

ANEXO I
Modelo de bitola
(Atinente ao artigo 17)



ANEXO II

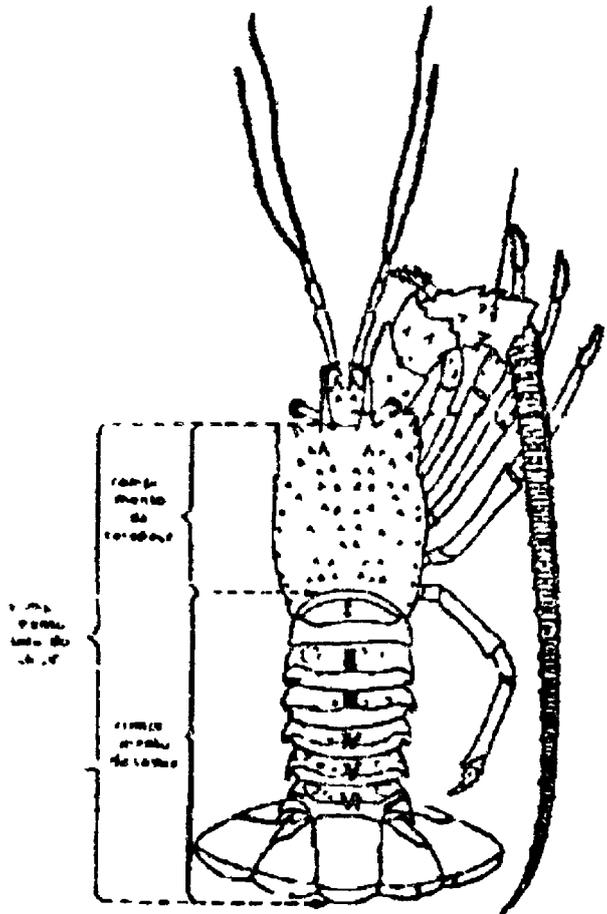
Tamanhos e pesos mínimos
(Atinente ao artigo 103)

Especie		Tamanho
Nome vulgar	Nome científico	
Lagosta da pedra e coral	Panulirus spp.	<p>Comprimento da carapaça em animais</p> <ul style="list-style-type: none"> ● com cabeça 5cm ● descabeçados: 1,5 cm de largura do segundo segmento abdominal.
Caranguejo de mangal	Scylla serrata	Largura da carapaça: 10 cm
Mexilhão da rocha	Mytilus perna	Comprimento da concha: 5 cm

ANEXO III

Processo para determinar o tamanho de crustáceos e moluscos bivaíves

(Atente ao artigo 103)



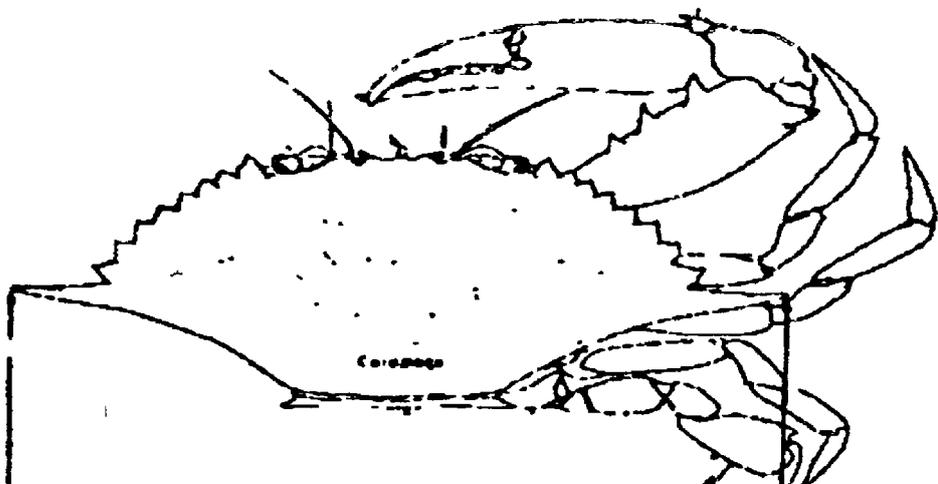
LAGOSTA



Carapaça (abdomen) em vista lateral. Segmentos numerados I a III



BIVAÍVE



Carapáç

ANEXO IV 1

Modelo de Diário de Bordo de Pesca

(Atente ao artigo 107)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Agricultura e Pescas
DIRECÇÃO NACIONAL DE PESCAS

DIÁRIO DE BORDO DE PESCA

Nome da embarcação

Numero de pesca

ANEXO V

Modelo para informações decenais sobre capturas e esforço de pesca

(Atinente ao artigo 111)

 Ministério da Agricultura e Pescas DIRECÇÃO NACIONAL DE PESCAS	CAPTURA E ESFORÇO DE PESCA DAS EMBARCAÇÕES INDUSTRIAIS E SEMI-INDUSTRIAIS	Ano
		Mes
EMPRESA		Dezena 1ª, 2ª, 3ª
		CODIGO:

EMBARCAÇÃO		Camarão (Kg)		Gamba (Kg)		Peixe (Kg)		F/A C (Kg)		F/A G (Kg)		Lagosta (Kg)		Carangueijo (Kg)		Lagostim (Kg)		Lulas/Chocos (Kg)	
Nome	Código	CPT	D P	CPT	D P	CPT	D P	CPT	D P	CPT	D P	CPT	D P	CPT	D P	CPT	D P	(P)	D P

EMBARCAÇÃO																Outros	
Nome	Código	CPT	D P	(P)	D P												

(Assinatura e carimbo da empresa)

(Dia/Mês/Ano)

ANEXO VI

Modelo de impresso de licença para a pesca industrial e semi-industrial
(Atinente ao artigo 114)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério da Agricultura e Pescas

DIRECÇÃO NACIONAL DE PESCAS

Licença de Pesca N.º

Tipo de Licença

Concedida à embarcação

Com pavilhão

Para a zona compreendida

Espécies e artes autorizadas

Fauna acompanhante autorizada

Espécies cuja captura é proibida

Válida ate

....., aos .. de de

O Director Nacional,

.....

(Frente)

Foto a cores da embarcação

Nome e endereço do armador

Porto e número de registo

Indicativo de chamada

Porto de armamento

N.º de identificação atribuído pela DNP

Comprimento total Boca

Pontal Arqueação bruta

Cor do costado

Cor da superestrutura

Capacidade do porão

Tipo de refrigeração

Outras indicações e averbamentos

(Verso)

ANEXO VII

Modelo de impresso de licença para a pesca artesanal
(Atinente ao artigo 114)

Averbamentos

N.B. Esta licença é intransmissível. A mudança de proprietário ou de armador implica a revogação da mesma.

(Página 4)



REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministerio da Agricultura e Pesca
DIRECÇÃO NACIONAL DE PESCAS

Provincia de

(a)

LICENÇA
DI
PESCA ARTESANAL

Com/Sem
Embarcação

(a) Organismo emissor

(Página 1)

LICENÇA DE PESCA N° /

Concedida a

B I N emitido em

Valido ate / /

ZONA DE PESCA
CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO

Nome N° de registo

Porto de registo Comp total m

Boca m Pontal m Arq bruta ton

Tipo de casco Propulsão

Marca do motor Potência HP

, aos de de

(Assinatura/Catimbo)

(Página 2)

Ano	Artes pesca	Data/ N° Recibo	Assinatura /Carimbo

(Página 3)

ANEXO VIII-1

Modelo de requerimento de licença para a pesca industrial, semi-industrial e de operações de pesca conexas
(Atinente ao artigo 115)



REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério da Agricultura e Pescas
DIRECÇÃO NACIONAL DE PESCAS

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA

A preencher pelo requerente

Nome da empresa

Endereço

Caixa Postal

Telefone

Fax

Nome (1)

B I N°

Local de emissão

Validade / /

Morada

Solicita a emissão de Licença de Pesca: (2)

Para exercer na zona de

Tendo como porto base

Província de

Utilizando as seguintes artes de pesca

Para a captura de

Caraterísticas da embarcação (3) (4)

1 Nome	Pavilhão	N.º de registo	
2 Porto de registo	Ano de construção	Estaleiro/País	
3 Tipo de casco (5)	Cor do costado	Cor da superestrutura	
4 Dimensões (metros): comprimento total	Boca	Pontal	Tonelagem de arqueação bruta Ton
5. Equipamento electrónico (6): Rádio HF	Rádio VHF	Sonda	Sonar
Radar			Navegador de satélite Girabússola
6 Indicativo de chamada			
7. Motor principal. Marca			Pontência HP
8 Aparelhos de pesca N.º de guinchos			Capacidade Ton
Arrasto de plumas (6)	Arrasto de popa (6)		N.º de artes

(frente)

(verso)

9 Conservação do pescado (6) (7)

Produtos terminados

Sala de processamento S/N

Congelação por ar forçado S/N

Capacidade (em ton/dia)

Temp. (em °C)

Por placas de contacto. S/N

Capacidade (em ton/dia)

Temp. (em °C)

Na camara de armazenagem frigorífica S/N

Capacidade

Temp (em °C)

Armazenagem frigorífica Porão 1 capacidade (em ton)

Temp. (em °C)

Armazenagem frigorífica Porão 2 capacidade (em ton)

Temp (em °C)

Armazenagem frigorífica Porão 3 capacidade (em ton)

Temp (em °C)

Refrigeração A gelo: S/N Caixas isotermicas S/N Capacidade (em ton)

Porão isolado S/N Capacidade (em ton)

Porão refrigerado: S/N Capacidade (ton) Temp. (em °C)

Água do mar refrigerada S/N Capacidade (ton) Temp (em °C)

Condições para espécies vivas S/N Quais

Água potavel m³ Dessalinizadores S/N Sanitarios S/N Numero.

Equipamentos auxiliares de processamento Classificadores S/N Balanças S/N

Trituradores S/N Lavadores de pescado S/N Cozedores de pescado S/N

Outros:

, aos de de

Assinatura do Requerente,

A preencher pela entidade emissora da Licença de Pesca

Autorizada a emissão da Licença de Pesca aos / /

Emitida a Licença de Pesca N°

Válida até

Condições especiais

, aos de de

Assinatura

NOTAS

- (1) Nome do representante da empresa/director gerente, etc.
- (2) Indicar o pretendido Industrial, semi industrial, operações de pesca conexas
- (3) Anexe 3 fotografias a cores da embarcação, que apresentem um dos bordos com as inscrições legíveis
- (4) De acordo com o Título de Registo de Propriedade
- (5) Indicar se é de Aço Madeira ou Fibra de vidro
- (6) Assinalar com X conforme aplicável
- (7) Anexe o Fluxo de Processamento

ANEXO IX

Modelo de cartão de identificação de fiscal de pesca
(Atinente ao artigo 136)

 Ministério da Agricultura e Pescas DIRECÇÃO NACIONAL DE PESCAS Cartão de Identificação de Fiscal de Pesca N.º Válido até / /	Foto
Nome B. I. N.º Categoria Local de trabalho Assinatura do titular	

(Frente)

Nos termos do artigo 136 do Regulamento da Pesca Marítima, este cartão destina-se a comprovar a identidade profissional do seu titular durante o exercício das suas funções, conferindo-lhe os poderes, os direitos e os acessos consagrados na Lei das Pescas e subseqüente regulamentação.

Maputo, aos de de

O Director Nacional de Pescas,

(Verso)

ANEXO X

Especificações para a identificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial

(Atinente ao artigo 138)

I. Critérios das marcas de identificação:

- a) As marcas de identificação consistem em caracteres atribuídos pela Direcção Nacional de Pescas seguidos de um hífen e do número da licença de pesca atribuída;
- b) As embarcações que são normalmente transportadas a bordo de outras embarcações para serem utilizadas no decurso das operações de pesca, exhibirão a marca de identificação da outra embarcação.

II. Localização das marcas:

a) As marcas de identificação serão claramente exibidas:

1. Nos dois lados do casco ou superestrutura, bem acima da linha de flutuação, mas não na proa nem na popa, de maneira a serem perfeitamente visíveis tanto a partir do mar como do ar;
2. No caso das embarcações sem ponte, numa superfície horizontal da embarcação em ambos os lados do casco; quando um oleado ou outra cobertura temporária for colocada de maneira a ocultar a marcação, o oleado ou qualquer outra cobertura exhibirão a mesma marca de identificação.

b) As marcas de identificação serão colocadas de maneira a:

1. Não serem tapadas em qualquer momento pelas artes de pesca quer estejam em uso quer estejam arrumadas;
2. Não serem afectadas pelo escoamento de drenos ou descargas e estarem fora de áreas susceptíveis de danos ou de descoloração que surjam durante ou em consequência de operações de captura.

III. Especificações técnicas:

- a) Serão usadas letras maiúsculas e números em caracteres de imprensa;
- b) A largura das letras e dos números será proporcional à sua altura;
- c) A altura das letras e dos números será proporcional ao comprimento total da embarcação, de acordo com os seguintes critérios:

1. No que respeita às marcas de identificação nos lados ou na superestrutura da embarcação:

Comprimento da embarcação	Altura das letras e números
Mais de 25 metros	1.0 m
Entre 20 m e 25 m	0.8 m
Entre 15 m e 20 m	0.6 m
Entre 12 m e 15 m	0.4 m

2. No que respeita às marcas de identificação exibidas nas superfícies horizontais das embarcações de mais de doze metros de comprimento total, a altura das letras e números não deverá ser inferior a 0.5 metros.

- d) O comprimento do hífen será de metade da altura das letras e dos números;
- e) A largura de cada segmento das letras, números e do hífen será um sexto da altura das letras e dos números;
- f) O espaço entre as letras e os números, salvo o caso referido na alínea g), não excederá um quarto da altura das letras e dos números nem será inferior a um sexto daquela altura;
- g) O espaço entre letras adjacentes que tenham segmentos inclinados não deverá exceder um oitavo da altura das letras nem ser inferior a um décimo daquela altura;
- h) As marcas de identificação serão pretas num fundo branco ou brancas num fundo preto; o fundo estender-se-á de modo a constituir um painel em torno das letras e dos números que não deverá ser inferior a um sexto da altura das letras e dos números;
- i) Deverão ser usadas tintas marinhas de boa qualidade para a marcação das embarcações;
- j) As marcas de identificação e o fundo deverão ser mantidos permanentemente em boas condições.

Decreto n.º 17/96
de 28 de Maio

O trânsito de veículos dos países vizinhos para Moçambique e vice-versa com a melhoria das vias de acesso e com o aumento das trocas comerciais, tem crescido dia após dia.

Porque algumas regras de trânsito ao nível da região são diferentes, no espírito da harmonização da regulamentação e sinalização rodoviária nos países da SADC, de que Moçambique é membro, torna-se necessário introduzir algumas alterações às disposições do Código de Estrada.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Os artigos 5.º, 8.º e 11.º do Código de Estrada, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º
Regras gerais

1.
 2.
- Exceptuando-se:
- a)
 - b)
 - c) Os casos em que os condutores dos veículos ou animais pretendam mudar de direcção para a direita nos cruzamentos ou entroncamentos.
3.
 4.
 5.
 6.

ARTIGO 8.º
Prioridade de passagem

1.
 2.
- a) Os condutores que se apresentam pela direita nas praças, cruzamentos e entroncamentos, devendo, porém, respeitar as prioridades previstas nas alíneas seguintes:
 - b)
 - c)
 - d)
3.
 - a)
 - b)
 4.
 5.
 6.

ARTIGO 11.º
Mudança de direcção

Os condutores de veículos ou animais que pretendem mudar de direcção para a direita, devem aproximar-se com a devida antecedência do eixo da via

e efectuar a manobra de modo a dar esquadra à parte central do cruzamento ou entroncamento.

Em caso algum deverão, porém, iniciá-la sem previamente se assegurarem de que da sua realzação não resulta perigo ou embaraço para o restante tráfico.

ARTIGO 2

O presente decreto entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 11/96
de 28 de Maio

Tornando-se necessário enquadrar a actividade pesqueira nos grandes objectivos de desenvolvimento económico do país, estabelecidos no Programa do Governo, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único: São aprovadas a Política Pesqueira e as respectivas Estratégias de Implementação, em anexo, que fazem parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Política Pesqueira e Estratégias de Implementação

I — Oportunidades e limitantes

Para efeitos de concepção da política pesqueira os factores que determinam o desenvolvimento da pesca são identificados e agrupados em vantagens e oportunidades e desvantagens e limitantes.

1. Vantagens e oportunidades:

- (i) A existência dum Plano Director das Pescas;
- (ii) A prevalência da paz que abre perspectivas para o desenvolvimento da pesca e para a comercialização dos produtos pesqueiros;
- (iii) A existência de recursos pesqueiros inexplorados ou com baixo grau de exploração;
- (iv) A existência de áreas com potencial para o desenvolvimento da aquacultura;
- (v) A existência de um ambiente incentivador e favorável ao investimento;
- (vi) A existência de instituições do sector público dedicadas à gestão e investigação, à extensão e à formação.

2. Desvantagens e limitantes:

2.1 — No sector produtivo

- (i) O fraco conhecimento das diferentes realidades sócio-económicas das comunidades de pescadores artesanais;

- (ii) O afluxo da população deslocada para a costa criando situações pontuais de sobrepesca;
- (iii) O baixo conhecimento dos recursos pesqueiros acessíveis à pesca artesanal e semi-industrial;
- (iv) A excessiva concentração de frota industrial, na pesca de camarão, no Banco de Sofala;
- (v) A baixa produtividade das embarcações de pesca, artes e tecnologias na pesca artesanal;
- (vi) A carência de infra-estruturas básicas e de serviços de apoio à pesca artesanal;
- (vii) A degradação das principais infra-estruturas portuárias;
- (viii) O nível elevado de perdas pós-captura na pesca artesanal e semi-industrial;
- (ix) A carência de infra-estruturas portuárias e de processamento de pescado para a frota semi-industrial;
- (x) As fracas condições de manuseamento e processamento a bordo da frota de pesca semi-industrial;
- (xi) O mau estado técnico e a fraca capacidade de manutenção e reparação da frota semi-industrial e industrial;
- (xii) A baixa valorização dos produtos pesqueiros, de alto valor comercial, provenientes da captura artesanal;
- (xiii) O difícil acesso ao crédito formal com evidência para a pesca artesanal;
- (xiv) A fraca rede comercial e a situação precária da rede rodoviária;
- (xv) O agravamento dos termos de troca originado pelo aumento dos preços dos materiais de pesca e dos insumos, particularmente na pesca artesanal;
- (xvi) A baixa capacidade de gestão empresarial;
- (xvii) O desajustamento da política fiscal;
- (xviii) A descapitalização das pequenas e médias empresas;
- (xix) A fraca qualificação de pessoal nacional e a elevada dependência da assistência técnica estrangeira na pesca industrial;
- (xx) A inexistência de uma política incentivadora à diversificação da produção industrial.

2.2 — Na gestão dos recursos e das pescarias

- (i) O desajustamento das prioridades de investigação de recursos pesqueiros relativamente às necessidades do sector produtivo;
- (ii) A limitada capacidade de investigação originada por insuficiência de meios técnicos, humanos e financeiros;
- (iii) A insuficiente alocação de fundos pelo Orçamento Geral do Estado que origina uma grande dependência de fundos doados;
- (iv) A frágil capacidade de fiscalização da pesca devido à carência de meios técnicos, humanos e financeiros;
- (v) A frágil monitoria da pesca devido à insuficiente informação estatística de capturas e esforço de pesca;
- (vi) O desajustamento da regulamentação pesqueira da actividade da pesca;
- (vii) A inexistência duma política incentivadora ao desenvolvimento da aquacultura.

2.3 — Na administração pública das pescas

- (i) O fraco desempenho das instituições do Estado do sector das pescas do actual contexto de economia de mercado;
- (ii) A fraca presença institucional ao nível provincial;
- (iii) O insuficiente número de pessoal qualificado, na função pública;
- (iv) A fraca gestão no domínio da execução orçamental;
- (v) A insuficiência de meios financeiros para a execução das funções da administração pública das pescas;
- (vi) A fraca gestão do projecto de cooperação internacional;
- (vii) A frágil capacidade de intervenção dos órgãos de administração para a aplicação da política de desenvolvimento sectorial.

As vantagens e oportunidades e as fraquezas e limitantes determinam as linhas gerais da política pesqueira, bem como as estratégias gerais e específicas para a sua implementação.

II — Política pesqueira

3. A política pesqueira pretende enquadrar a actividade pesqueira nos grandes objectivos de desenvolvimento económico do país estabelecidos no Programa do Governo, visando:

- ⊕ A segurança alimentar;
- O crescimento económico sustentável;
- A redução da taxa de desemprego;
- A diminuição dos níveis de pobreza;

4. A política pesqueira assenta nos seguintes objectivos sectoriais:

- *Melhoria do abastecimento interno de pescado para cobrir uma parte do défice alimentar do país, através do aumento dos volumes de pescado desembarcados e da redução das perdas de pescado após captura;*
- *Aumento das receitas líquidas em moeda convertível geradas pelo sector, através do aumento dos volumes de produção de pescado para exportação, do aumento do valor acrescentado aos produtos da pesca para exportação através do processamento em terra e da maximização da rentabilidade da exploração do principal produto de exportação — o camarão — em resultado da transformação da estrutura actual da frota;*
- *Melhoria das condições de vida das comunidades pesqueiras, através do aumento dos níveis de emprego em actividades de pesca e complementares da pesca e do aumento dos níveis de rendimento dos pescadores artesanais.*

5. Para alcançar estes objectivos a política pesqueira observa os seguintes princípios:

- A propriedade dos recursos pesqueiros é do Estado cabendo-lhe a responsabilidade de assegurar que as actividades de pesca não ameçam a sustentabilidade dos recursos e que os benefícios que resultam destas actividades para o país sejam maximizados;

- A propriedade dos portos de pesca de Maputo, Beira, Quelimane e Angoche, das docas adjacentes a estes bem como outras infra-estruturas associadas é do Estado que é responsável pelo respectivo desenvolvimento no tempo e no espaço em conformidade com as necessidades do sector produtivo e em moldes que assegurem a sustentabilidade dos investimentos a longo prazo;
- A melhoria da capacidade de prestação de serviços no âmbito de construção, manutenção e reparação navais;
- A melhoria da capacidade produtiva e de comercialização dos produtos pesqueiros;
- O estabelecimento das infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento das actividades de pesca;
- O desenvolvimento do empresariado privado nacional;
- O desenvolvimento institucional e dos recursos humanos.

6. Tendo em conta os objectivos definidos e os princípios enunciados, a política pesqueira resume-se no seguinte:

- Desenvolver a actividade pesqueira com vista a contribuir para alcançar a segurança alimentar, para a melhoria da dieta alimentar da população e para a exportação, tendo como base a utilização sustentável dos recursos.

7 O papel a desempenhar pelo Estado, na implementação da política pesqueira, será o seguinte:

- Fazer a gestão dos recursos pesqueiros e o ordenamento das actividades de pesca;
- Regular e controlar as actividades produtivas;
- Criar um ambiente favorável para encorajar iniciativas privadas e estabelecer mecanismos, estímulos e incentivos para o desenvolvimento das actividades produtivas;
- Prestar serviços essenciais de natureza pública inerentes ao licenciamento, fiscalização e controlo das actividades de pesca;
- Gerar receitas através da cobrança de taxas específicas pela concessão de licenças para o exercício da pesca e de actividades complementares.

8. O papel a desempenhar pelo sector privado, na implementação da política pesqueira, será o seguinte:

- Contribuir para a melhoria da economia nacional em geral e para a melhoria das condições de vida dos pescadores e dos trabalhadores do sector em particular;
- Empreender actividades de captura, de processamento, de comercialização e outras em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor para o efeito;
- Participar, organizado em associações de interesses, na definição das actividades prioritárias a empreender pelo Estado com vista a serem alcançados os objectivos de desenvolvimento definidos para o sector;
- Participar, em colaboração com o Estado, na fiscalização das actividades de pesca.

III — Estratégias de implementação

As estratégias de desenvolvimento são dirigidas a alcançar os objectivos sectoriais nos seguintes domínios:

9. Pesca artesanal:

9.1. Os objectivos de desenvolvimento para a pesca artesanal são *melhorar o abastecimento do mercado interno em pescado e melhorar as condições de vida das comunidades pesqueiras através do aumento, numa base sustentável, da exploração dos recursos pesqueiros acessíveis à pesca artesanal.*

9.2. As principais estratégias a adoptar, no âmbito da política pesqueira, para se atingirem estes objectivos são:

a) Realização de acções no domínio da gestão dos recursos pesqueiros e das pescarias artesanais de forma a assegurar que:

- À medida que aumenta a produção, os níveis de captura e de esforço de pesca não excedem os limites de sustentabilidade dos recursos;
- Se introduzam, com o envolvimento das comunidades pesqueiras, sistemas de gestão das pescarias artesanais em áreas onde se verifiquem níveis de pesca excessivos;
- Sejam delimitadas zonas interditas à pesca industrial e semi-industrial de forma a evitar conflitos entre os operadores dos diferentes subsectores.

b) Aumento dos volumes de captura em zonas seleccionadas através de acções ou projectos destinados a:

- Adequar os barcos, artes e técnicas de pesca aos recursos acessíveis;
- Reforçar a capacidade de construção naval artesanal;
- Incentivar novos investimentos em meios de pesca;
- Valorizar espécies ou produtos que tenham maior valor comercial ou sejam susceptíveis de exportação com vista a contribuir para aumentar o rendimento dos pescadores artesanais.

c) Redução das perdas de pescado pós-captura através de acções de extensão dirigidas a:

- Melhorar os métodos tradicionais de manuseamento e processamento de pescado;
- Promover a utilização de gelo e de armazenagem refrigerada para os produtos comercializados frescos;
- Promover a comercialização dos produtos pesqueiros.

d) Realização de acções de extensão pesqueira nos domínios da tecnologia da pesca, do manuseamento e processamento de pescado seco e da construção naval artesanal com vista a aumentar a capacidade profissional dos produtores artesanais;

e) Realização, no âmbito de programas sectoriais, de investimentos em infra-estruturas especializadas em locais mais importantes de desembarque da pesca artesanal.

10. Pesca semi-industrial:

10.1. A pesca semi-industrial reveste-se de particular importância para o sector das pescas porque pode simultaneamente contribuir para aumentar quer as receitas em moeda convertível quer as quantidades de pescado para o consumo interno.

10.2. Neste contexto, a pesca semi-industrial deverá contribuir significativamente para *aumentar a produção para exportação e para consumo interno e para a melhoria das condições de vida nas comunidades pesqueiras*. Esta contribuição depende da *utilização dos recursos numa base sustentável e da melhoria da rentabilidade da frota semi-industrial*.

10.3. Com vista a atingir estes objectivos, no âmbito da política pesqueira, a estratégia a adoptar será a seguinte:

a) Promoção da pesca semi-industrial de:

- Arrasto para a captura de pequenos peixes pelágicos tais como o carapau, a cavala e a sardinha;
- Cerco com embarcações de médio porte para a pesca de pequenos peixes pelágicos em associação com a pesca de atum;
- Cerco ou com artes de anzol para a captura de atum com embarcações de médio porte associada ou não à pesca de peixes demersais com artes de anzol ou à pesca de pequenos pelágicos com artes de cerco;
- Tubarão com artes de anzol associada ou não à pesca de peixes demersais;
- Peixes demersais exclusivamente com artes de anzol;
- Camarão do banco de Sofala na medida do crescimento da sua capacidade produtiva e à medida em que a capacidade de pesca da frota industrial for diminuindo;
- Camarão fora do banco de Sofala.

b) Renovação da frota semi-industrial através de medidas tendentes a criar um ambiente favorável a novos investimentos e a melhorar os níveis de rentabilidade das operações de pesca;

c) Estabelecimento de portos de pesca e de infra-estruturas associadas ao longo da costa em locais seleccionados;

d) Atribuição de prioridade à frota semi-industrial relativamente à disponibilização de quotas de pesca;

e) Estabelecimento de incentivos destinados a encorajar o sector privado a investir na pesca semi-industrial;

f) Estabelecimento de uma linha de crédito em condições favoráveis para financiar um número inicial de embarcações semi-industriais para o sector privado;

g) Melhoria da qualidade dos produtos pesqueiros através do fortalecimento dos serviços públicos de inspecção da qualidade do pescado, do treino de pessoal de supervisão em gestão e em técnicas de manuseamento e de processamento de pescado e da criação de instalações de processamento.

11. Pesca industrial

11.1. No contexto dos objectivos sectoriais a pesca industrial deverá *contribuir significativamente para a melhoria da balança de pagamentos através do aumento das receitas líquidas em divisas*. Este objectivo de desenvolvimento será alcançado através da *melhoria da rentabilidade da utilização dos recursos pesqueiros numa base sustentável*.

11.2. Para a materialização dos objectivos da pesca industrial, no âmbito da política pesqueira, a estratégia a adoptar incidirá sobre:

a) Na pescaria de camarão no banco de Sofala:

- Redução gradual do número actual de embarcações de pesca industrial e modernização das remanescentes a fim de maximizar o rendimento económico desta pescaria;
- Maior aproveitamento do peixe que constitui fauna acompanhante da pesca de camarão;
- Proibição da pesca por embarcações de pesca estrangeira;
- Redução da prioridade na concessão de quotas de pesca de camarão na medida do crescimento da pesca semi-industrial.

b) Na pescaria de gamba e de crustáceos acompanhantes:

- Experimentação de diferentes tipos de barcos para a pesca de gamba com vista a determinar-se o tipo de embarcação mais rentável para esta pescaria;
- Utilização de embarcações estrangeiras afretadas por sociedades nacionais enquanto não existir frota nacional adequada.

c) Na pescaria de lagosta de profundidade:

- Contenção do actual esforço de pesca nas zonas tradicionais de pesca;
- Utilização exclusiva de gaiolas;
- Prospeção de novas zonas de pesca em zonas a norte de 21 graus Sul;
- Utilização de embarcações estrangeiras afretadas por sociedades nacionais enquanto não existir frota nacional adequada.

d) Na pescaria de peixes demersais:

- Pesca industrial fazendo uso exclusivamente de artes de pesca de anzol.

e) Nas pescarias de peixes pelágicos:

- Manutenção da política de venda de licenças de pesca industrial de atum a embarcações estrangeiras enquanto o empresário nacional não possuir meios próprios;
- Proibição da pesca de atum com redes de emalhar derivantes;
- Pesca industrial dirigida a pequenos peixes pelágicos exclusivamente fora da zona de pesca de camarão.

11.3. Em todas as pescarias industriais será incentivada a substituição de tripulantes estrangeiros por tripulantes nacionais.

11.4. Reabilitação da infra-estrutura portuária dos portos de pesca de Maputo e Beira e melhoria das condições de manuseamento do pescado desembarcado, bem como dos serviços de apoio às embarcações (energia, água, combustível, etc.) e realização do apetrechamento do porto de pesca de Angoche.

11.5. Melhoria da qualidade dos produtos pesqueiros através do fortalecimento dos serviços públicos de inspecção da qualidade do pescado, do treino de pessoal de supervisão em gestão e em técnicas de manuseamento e de processamento de pescado e da criação de instalações de processamento.

12. Indústria de processamento de produtos da pesca

12.1. A indústria de processamento de produtos da pesca deverá contribuir *para aumentar as receitas em divisas do país e o nível de emprego*. Este objectivo será alcançado através do *aumento da capacidade de processamento em terra dos produtos da pesca*.

12.2. A estratégia a adoptar, no âmbito da política pesqueira, com vista a se atingir o objectivo enunciado, será a seguinte:

- a) Promoção da indústria de processamento em terra nos termos da regulamentação vigente, através de:
 - Concessão preferencial de direitos de pesca a operadores que invistam na indústria de processamento e transformação de pescado;
 - Estabelecimento de incentivos ao investimento na modernização ou construção de estabelecimentos de processamento de produtos da pesca.
- b) Instituição de sistemas de capacitação dos produtores e/ou exportadores nacionais de pescado para a adequação das suas unidades de processamento às exigências dos mercados internacionais;
- c) Normação e controlo de qualidade do pescado observando as regras internacionais de processamento dos produtos da pesca.

13. Aquacultura

13.1. A aquacultura quer marinha quer de água doce podem contribuir para melhorar *o abastecimento do mercado interno em pescado e elevar as receitas de exportação e o nível de emprego*. Estes objectivos serão alcançados através da *criação de empreendimentos de aquacultura marinha e de água doce*.

13.2. No âmbito da política pesqueira a estratégia a adoptar será a seguinte:

- a) Promoção, dependendo da localização geográfica e do volume do investimento, da associação da aquacultura marinha de camarão com a pesca semi-industrial de camarão ou com outras pescarias;
- b) Estabelecimento de incentivos ao investimento em empreendimentos de aquacultura marinha com prioridade para a aquacultura de camarão;
- c) Encorajamento de iniciativas de desenvolvimento da piscicultura de água doce nas regiões interiores do país;

- d) Regulamentação das condições gerais em que as actividades de aquacultura marinha e de água doce se poderá desenvolver.

14. Sector empresarial do Estado

14.1. O envolvimento do sector empresarial do Estado será restringido devendo, no âmbito da política pesqueira, a estratégia a adoptar ser a seguinte:

- a) O Estado não participará no capital de novas empresas no sector das pescas;
- b) O envolvimento actual do sector empresarial do Estado em actividades com fins comerciais será reduzido com excepção das quotas que detém no capital social das empresas mistas de importância estratégica para:
 - A gestão da pescaria de camarão;
 - O desenvolvimento da aquacultura marinha de camarão;
 - A reestruturação da frota camaroneira nacional;
 - O desenvolvimento do empresariado privado nacional;
 - A redução do défice alimentar.
- c) O sector empresarial do Estado participará em empreendimentos de rentabilidade assegurada que envolvam infra-estruturas de que é proprietário e onde o seu envolvimento se justifique por razões estratégicas de desenvolvimento rural.

15. Desenvolvimento de infra-estruturas e serviços públicos

15.1. Com vista a atingir os objectivos de desenvolvimento do sector das pescas é importante a existência duma administração capaz de estimular, regular, monitorar e controlar as actividades económicas. A estratégia a adoptar, no âmbito da política pesqueira será a seguinte:

- a) Actuação do Estado na monitorização, avaliação e gestão de recursos concentrando acções nas pescarias de maior importância económica, com:
 - A participação dos operadores económicos nas decisões relativas a medidas de regulação e de gestão das pescarias industriais e semi-industriais;
 - O envolvimento das comunidades de pescadores artesanais na definição e aplicação de soluções sustentáveis de gestão e preservação dos recursos das pescarias artesanais;
 - A descentralização dos serviços de administração pesqueira a nível provincial.
- b) Melhoramento e alargamento do actual sistema de recolha e tratamento de informação estatística de forma a abranger dados globais, subsectoriais e por pescaria, de produção, emprego e económicos e para elaboração de modelos bio-económicos das principais pescarias;
- c) Autonomização administrativa e financeira dos órgãos do Estado com capacidade para gerar fundos resultantes da prestação de serviços ou de licenças para o acesso aos recursos halieuticos, conferindo-lhes a possibilidade de, sempre

em que valores absolutos não resulte uma diminuição das receitas do Estado, reter e aplicar receitas provenientes de:

- Taxas de licença de pesca, ajustando-as por forma a que elas garantam a cobertura financeira das despesas operacionais das instituições da administração pública das pescas,
- Emissão de certificados de qualidade dos produtos da pesca, nomeadamente dos que se destinam à exportação, instituindo o princípio de recuperação dos custos correntes com a prestação desse serviço à indústria, e
- Multas em que tenham incorrido as empresas, por incumprimento da legislação pesqueira.

- d) Estabelecimento de serviços estatais de extensão pesqueira dirigidos ao subsector da pesca artesanal, para divulgação e experimentação de novas técnicas e métodos de pesca, de conservação e de comercialização de pescado;
- e) Reforço do sistema de inspecção da qualidade do pescado e de fiscalização da pesca,
- f) Melhoramento do quadro jurídico relativo à acção do Estado e dos agentes económicos do sector;
- g) Instituição dum sistema permanente de identificação, formulação e acompanhamento de projectos com a participação de organismos do sector e em ligação com os órgãos centrais de planeamento e de execução orçamental,
- h) Desenvolvimento das infra-estruturas dos portos de pesca e realização dos estudos técnicos e económicos de viabilidade dos investimentos

15.2. O Estado manterá a propriedade das infra-estruturas dos portos de pesca de Maputo, Beira, Quelimane e An. roche e das respectivas docas, bem como instalações públicas a eles associados, sem prejuízo a iniciativas privadas orientadas a criarem novas infra-estruturas portuárias e outras afins

15.3 A gestão operativa dos portos de pesca, docas e das instalações respectivas será efectuada, sempre que possível, por agentes privados através de contratos de gestão ou de cessão de exploração

15.4 Promoção de investimentos privados em serviços complementares às actividades da pesca nomeadamente no que se refere ao fabrico de materiais e aprestos de pesca e à construção, manutenção e reparação navais

16 Desenvolvimento dos recursos humanos

16.1. Os recursos humanos do sector, compreendendo os afectos às áreas produtiva e comercial e à administração pública das pescas serão desenvolvidos de acordo com as seguintes prioridades

- a) Qualificação dos pescadores autónomos e empregados nas frotas industrial e semi industrial e dos agentes produtivos e comerciais em terra
- b) Qualificação do pessoal da administração pública das pescas,
- c) Manter na administração pública o pessoal mais qualificado através do melhoramento do sistema de incentivos.

16.2. A formação pesqueira será orientada através da aplicação das estratégias seguintes.

- a) Formação do pessoal de mar com vista a reduzir o numero de tripulantes estrangeiros a bordo de embarcações nacionais;
- b) Formação do pessoal afecto às actividades produtivas e comerciais em terra, para a melhoria da capacidade técnico-profissional dos recursos humanos ao serviço das empresas privadas,
- c) Formação do pessoal da administração pública do sector com vista a melhorar a capacidade profissional do pessoal encarregue de desenvolver as actividades de enquadramento, regulamentação e incentivo da iniciativa privada,
- d) Elevação do nível de qualificação técnica e pedagógica dos formadores da Escola de Pescas,
- e) Realização de actividades de formação baseadas nas necessidades do sector produtivo com destaque para os seguintes domínios
 - Treino de curta duração dirigido à melhoria das capacidades do pessoal com funções de gestão no subsector semi-industrial;
 - Acções de formação de curta duração identificadas em colaboração com instituições públicas e privadas

17 Investigação pesqueira

A investigação pesqueira será orientada através da aplicação das seguintes estratégias

17.1. As actividades de investigação pesqueira concentram-se nos recursos pesqueiros que:

- a) São presentemente explorados e têm importância significativa para o país do ponto de vista económico ou em termos do número de pessoas cuja subsistência depende da sua exploração. Estes recursos são os seguintes
 - Camarão e respectiva fauna acompanhante nas pescarias de camarão no banco de Sofala,
 - Gamba e lagostim na pescaria de arrasto industrial de crustáceos de profundidade,
 - Perxes demersais na pescaria semi-industrial com linhas de mão a sul do rio Save,
 - Lagosta de profundidade na pescaria com garolas
- b) Têm um potencial significativo em termos económicos ou alimentares e encontram-se presentemente subexplorados
 - Camarão e respectiva fauna acompanhante fora do banco de Sofala,
 - Kapenta na pescaria semi industrial respectiva da albufeira de Cahora-Bassa
 - Espécies capturadas nas pescarias artesanais de arrasto para terra e com rede de emalhar nas províncias de Cabo Delgado, Inhambane, Nampula, Sofala e Zambézia;
 - Lagosta de rocha nas províncias de Cabo Delgado e Inhambane;
 - Holotúria nas províncias de Cabo Delgado, Inhambane e Nampula

c) Se encontrem presentemente sobre-explorados, nomeadamente os recursos que são explorados pela pesca artesanal nas seguintes áreas:

- Baía de Maputo;
- Baía de Inhambane e Inhassoro;
- Baía da Beira e ilha de Chilokane;
- Ilha de Moçambique;
- Baía de Pemba.

17.2. As actividades de investigação pesqueira de natureza permanente serão conduzidas e priorizadas com vista a:

- Recolha e processamento de dados estatísticos de captura e esforço e de actividades de amostragem;
- Avaliações periódicas dos recursos mais importantes;
- Recomendações sobre medidas de gestão necessárias à utilização apropriada dos recursos.

18. Extensão pesqueira

A extensão pesqueira será orientada através da aplicação das seguintes estratégias:

18.1. Estabelecimento de serviços de extensão pesqueira dirigidos ao sub-sector da pesca artesanal e orientados para:

- a) Melhorar a capacidade de produção e a comercialização;
- b) Estabelecer sistemas de co-gestão de recursos pesqueiros com o envolvimento directo das comunidades locais na definição e controlo da aplicação das medidas reguladoras da actividade da pesca;
- c) A realização de estudos destinados a identificar e caracterizar os grupos-alvo e respectivas prioridades relacionadas com a pesca, no contexto sócio-económico em que desenvolvem as suas actividades;
- d) A divulgação de práticas tradicionais melhoradas através de acções de prospecção e experimentação, do processamento de pescado e de construção naval.

19. Gestão das pescarias e fiscalização

A gestão das pescarias e a fiscalização será orientada através da aplicação das seguintes estratégias:

19.1. Regulamentação e estabelecimento de restrições à actividade de pesca para áreas das águas marinhas e interiores e/ou para populações de espécies aquáticas, justificada por:

- Interesses de conservação dos recursos vivos aquáticos e ambiental;
- Objectivos de eficiência económica na exploração dos recursos;
- Protecção da posição económica de grupos que exercem actividades de pesca.

19.2. Regulação de pescarias com base em evidência biológica e justificações económicas, na sequência de discussões com os operadores económicos interessados.

19.3. Promoção do envolvimento das comunidades locais na gestão dos recursos aquáticos e da respectiva exploração de modo a facilitar a introdução de padrões de utilização dos recursos naturais, biologicamente sustentáveis e sócio-economicamente eficientes.

19.4. Concessão para as pescarias sujeitas a sistemas limitativos do esforço de pesca, de direitos de pesca por períodos plurienais, estabelecidos sob a forma de quotas ou percentagem de volumes máximos de captura admissíveis.

19.5. Fomento ao desenvolvimento da actividade pesqueira com destaque para a produção de peixe em águas marinhas e interiores com vista ao abastecimento do mercado interno.

19.6. Fomento ao desenvolvimento de aquacultura marinha e de águas interiores.

19.7. Fiscalização e controlo das actividades da pesca através de:

- Utilização de embarcações de fiscalização baseadas nos principais portos de pesca;
- Incentivação ao auto-controlo de e entre os armadores de pesca com particular destaque para os armadores industriais de pesca de camarão no banco de Sofala;
- Embarques de fiscais de pesca nas embarcações de pesca;
- Garantia da presença de fiscais de pesca nas zonas mais vulneráveis a ocorrência sistemática de infracções com particular destaque nas zonas fronteiriças de Cabo Delgado, Maputo e Niassa;
- Estabelecimento de sistemas mais eficientes de comunicações terra/mar/terra;
- Estabelecimento de sistemas de controlo e acompanhamento das actividades de pesca desportiva;
- Criação de regulamentação e sistema de fiscalização apropriadas à pesca de águas interiores com destaque para o Lago Niassa e para a Albufeira de Cahora-Bassa em Tete;
- Participação activa em acções de fiscalização marítima e de águas interiores de interesse e competência multiministerial.

19.8. Inspeção e garantia de qualidade dos produtos da pesca através de:

- Inspeção e certificação da qualidade;
- Verificação das condições higio-sanitárias e de segurança alimentar no manuseamento e processamento a bordo das embarcações e em estabelecimentos;
- Estabelecimento de sistemas de licenciamento e de controlo dos estabelecimentos de processamento;
- Prestação de serviços de análises laboratoriais requeridos pela indústria pesqueira;
- Criação da regulamentação e sistemas de controlo de qualidade a ser observados pela indústria pesqueira.

20. Incentivos ao investimento

20.1. O quadro de incentivos ao desenvolvimento do sector das pescas em geral e ao investimento em particular, será orientado através do estabelecimento de sistemas de incentivos fiscais, aduaneiros e creditícios para estimular a iniciativa privada orientada para as áreas consideradas prioritárias, nomeadamente as seguintes:

- a) Pesca artesanal e construção naval artesanal;
- b) Produção de gelo e redes de frio em áreas onde tal possa contribuir para a valorização de produtos da pesca artesanal;

-
- c) Instalações de apoio à frota e comercialização de pescado proveniente da pesca artesanal,
 - d) Pesca industrial de recursos não utilizados ou em novas zonas de pesca;
 - e) Renovação e expansão da frota de pesca semi-industrial;
 - f) Instalações de processamento de pescado;
 - g) Aquacultura marinha de camarão

Preço — 10 773,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MUÇAMBIQUE